

nunciados no referido Alvará ; e dando-se as providencias convenientes , para que a extracção desta Loteria não ponha obstaculo , ou delonga ao Pagamento dos Juros , que Mando se continue sempre , sem a menor alteração , ou demora.

Pelo que : Mando ao Presidente do Meu Real Erario ; e a todos os Tribunaes , Magistrados , e Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar tão inviolavelmente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embaraço algum , qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão , do Meu Conselho , e Chanceller Mór destes Reinos , Ordeno o faça publicar na Chancellaria ; registando-se em todos os lugares , em que se costumão registrar semelhantes Alvarás , e guardando-se o seu Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e oito de Abril de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

*Alvará, por que Vossa Alteza Real He Servido acce-
lerar, e fixar a época, para a Extracção da Loteria
do Novo Emprestimo, estabelecido pelo outro Alvará de sete
de Março de mil oitocentos e hum; na fôrma affima decla-
rada.*

Para Vossa Alteza Real ver.

Hen-

Henrique Pedro da Costa o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da
Fazenda a fol. 31 do Livro I. de Cartas, e Alvarás. Lisboa
14 de Maio de 1802.

Joaquim Fernandes Couto.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-
te e Reino. Lisboa 20 de Maio de 1802.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no
Livro das Leis a fol. 28 vers. Lisboa 20 de Maio de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

Handwritten in yellow ink at the top left.

Handwritten in yellow ink at the top right.

Illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-
te e Reino. Lisboa 20 de Maio de 1802.

Handwritten signature: Jeronymo José Correa de Moura.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no
Livro das Leis a fol. 28 v.º Lisboa 20 de Maio de 1802.

Illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Na Regia Officina Typographica.

Handwritten mark or signature at the bottom right.

3 de Maio de 1802

305
Providencia sobre a Pesca
costa



(2)
FU O PRINCIPE REGENTE Faço
saber aos que este Alvará virem: Que
sendo as Pescarias hum dos mais im-
portantes ramos da Industria Nacional,
em razão dos muitos individuos, que
nellas se occupão, e dos muitos mais,
a quem procurão huma subsistencia commoda,
forão por tanto sempre consideradas pelos
Senhores Reis Meus Predecessores, como
hum objecto muito digno da sua Real
Attenção, dando para o seu augmento as
providencias mais opportunas, e luminosas,
pelas quaes se veio a conseguir, não só o
abastecimento do Reino, mas hum
consideravel superfluo, que se extrahia
com grande vantagem da Navegação
Nacional, que assim se habilitou para
as gloriosas descobertas, que fizeram
o Nome Portuguez famoso em todo o
Mundo: E porque muitas daquellas
providencias se tem posto em esquecimento
com grande prejuizo da Causa Pública,
e outras não produzem agora os
effeitos, que se tiverão em vista,
quando forão ordenadas, querendo
Animar, e Proteger huma Industria
tão proficua aos meus fieis Vassallos:
Sou Servido Ordenar o seguinte:

Será livre a todos pescar no alto Mar,
e suas Costas, independente de qual-
quer licença; e só serão os Mestres
das embarcações obrigados, até o fim
de Fevereiro de cada hum anno, a
entregar perante os Juizes do seu
Territorio, ou Bairro huma declaração
da qualidade da sua embarcação,
redes de que usão, e numero das
pessoas da sua Companhia; os Juizes as

*

en-

enviarão ao Provedor da Comarca; e sendo das Villas situadas na margem do Téjo, ou desta Cidade e Termo, serão entregues ao Administrador da Fazenda das Mezas da arrecadação, e despacho da Alfandega das Sete Casas, para pelos ditos Ministros serem remetidas ao Conselheiro de Estado Presidente do Real Erario, com huma informação do estado das mesmas Pescarias, e dos meios, que poderão concorrer para sua maior vantagem, para Eu Mandar o que for mais conveniente.

Para maior beneficio dos Pescadores: Hey por bem isentar de Direitos o que for necessario para a construcção dos barcos de pescar no alto Mar, sendo elles dos que se denominão Calões, Rascas, Lanchas do Alto, e Cahiques; e no caso de se proporem algumas pessoas, ou sociedades a novas, e despendiosas emprezas, que promettão notavel augmento de Pesca-ria, o Conselho da Fazenda Me consultará a retribuição, que merecerem tão louvaveis tentativas.

Não sendo menos interessante a abundancia do Peixe salgado, Mando, que pertendendo os Pescadores conduzir sal para beneficiarem no mar as suas Pescarias, se lhes dê livre de Direitos o que preciso for.

Pelos Navios da Minha Real Armada será dada toda a necessaria assistencia para segurança dos Pescadores contra os Corsarios das Potencias inimigas; e nas occasiões occorrentes se darão as Ordens precisas, para que se destinem embarcações proporcionadas áquelle serviço.

(3)

E porque estas providencias se tornarião inuteis, se não se obstasse efficazmente ao prejuizo, que fazem á creação do peixe differentes qualidades de redes nestes ultimos tempos introduzidas; e que sendo por essa razão prohibidas em todos os Estados Civilizados, se não deverião ter permittido, Ordeno, que nos rios de Lisboa, e Setubal se não faça uso das chamadas Tarrafas, Bugigangas, Chinchorros, Mugeiras, Tartaranhas, ou outras que arrastem, seja para se colherem no mar, seja nas praias; e a mesma prohibição terá lugar em distancia de cinco leguas das bocas dos ditos rios.

Exceptuo desta geral prohibição as chamadas Artes, que se achão estabelecidas no sitio da Costa da Trafaria, visto só com ellas se poder, na maior parte do anno, colher a Sardinha, que se faz precisa para a pesca do anzol, a mais productiva de todas; bem entendido, que a malha das ditas redes não poderá ter menos de seis linhas de largo, e para a reforma da que for mais apertada, Concedo quatro mezes; nos mais sitios terá lugar a prohibição, visto não se verificarem as razões, que as fazem tolerar na Costa.

Attendendo a que as Villas situadas nas margens do Téjo tem abraçado o ruinoso methodo das Tartaranhas, e que sem hum maior prazo se verião os seus moradores reduzidos a miseria, Mando, que a prohibição das ditas redes principie a ter lugar no fim de Junho de mil oitocentos e quatro; bem entendido, que a malha dellas se reformará em seis mezes, para

que no sacco não possa ser menos de pollegada e meia.

E porque estes Pescadores, assim beneficiados, se devem reconhecer obrigados a retribuirem ao Público o favor, que se lhes concede com prejuizo do mesmo Público, Mando, que todos os das referidas embarcações, a quem temporariamente se concede o uso de taes redes, contribuão com quatrocentos reis annuos, sendo maiores de dezefete annos, ou com duzentos reis, sendo menores; e a cobrança desta imposição se fará pela Meza do Pescado em dous semestres, sendo responsaveis por ella os Mestres de cada hum dos barcos.

O producto será lançado em receita separada: por elle, e, não bastando, pela Minha Real Fazenda se dará huma gratificação de cento e fincoenta mil reis por cada hum Cahique, Rasca, ou Calão, que se construir nas ditas Villas, ou Julgados do Termo, não excedendo o numero de dez em cada anno; e as embarcações, assim gratificadas, não poderão ser vendidas para fóra das ditas Villas, e Julgados, pena de se fazer restituir a mencionada gratificação, pela qual será responsavel, assim o vendedor, como o comprador.

Para mais animar estas construcções, Mando, que os ditos barcos não possão penhorar-se por quaesquer dividas, ainda sendo da Minha Real Fazenda; e só exceptuo as que provierem da construcção dos mesmos barcos.

Os determinados premios serão mandados satisfazer

(5)

zer por despachos do Confelheiro de Estado, Presidente do Real Erario, e nelle Meu Lugar-Tenente, precedendo as informações, que julgar precisas; igualmente fará expedir as instrucções necessarias, e convenientes a obter-se o proposto fim de se introduzir o uso das ditas embarcações nas mencionadas Villas, e Termo desta Cidade.

Todos os Mestres das embarcações, que usarem das ditas prohibidas redes, e igualmente os que se fervirem das que temporariamente se permitem, e não tiverem feito as declarações ordenadas, incorrerão na pena de dez mil reis, e lhes serão queimadas as redes, applicando-se metade da condemnação para o denunciante, e outra metade para as despezas do Concelho; e no caso de reincidencia, se dobrará a pena pecuniaria, e serão presos por vinte dias.

Os Ministros dos Bairros, em que houver embarcações de pescar, e os das Villas da Comarca de Setubal, perguntarão na devassa de Janeiro pelos infractores; e pronunciados que seião, os processarão breve, e summariamente, dando appellação para a Relação do districto.

E este se observará, sem embargo de quaesquer Leis em contrario, que Revogo para este effeito sómente, ficando no mais em seu vigor, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo quadragesimo quarto em contrario.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da

Ca-

Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar ; Meza da Consciencia, e Ordens ; Senado da Camara ; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios ; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, sem dúvida, ou embargo algum. E Sou Servido, que este Alvará valha como Carta, ainda que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação Livro segundo, Titulo trigesimo nono em contrario, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos ; e o Original será guardado no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos tres de Maio de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE. . .

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem conceder livre a todos a Pesca do Mar alto, e suas Costas ; animando e facilitando com gratificações e privilegios assim a mesma Pesca, como a construcção de Embarcações proprias para este Ramo de Commercio ;

(7)

cio ; prohibindo o uso das redes perjudiciaes á creação do Peixe , com a excepção necessaria ; estabelecendo a contribuição , que devem pagar os Pescadores , em quanto não findar o tempo estipulado para a refôrma das ditas redes ; e impondo penas aos infraçtores do mesmo Alvará ; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Antonio Mazziotti o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fol. 31 do Livro I. de Cartas e Alvarás. Lisboa 14 de Maio de 1802.

Joaquim Fernandes Couto.

Na Regia Officina Typografica.



Uo PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presentes em Consulta do Conselho Ultramarino os damnos, e prejuizos, que resultão ao Estado, da liberdade illimitada, que se tem arrogado os Proprietarios de terras de pouca consideração nos Meus Dominios Ultramarinos, de mandar construir nelles Engenhos de fazer açúcar, não obstante estar já disposto na Provisão de tres de Novembro de mil seiscentos oitenta e hum a distancia que deve haver de hum a outro Engenho pelos motivos indicados na dita Provisão: Sou servido excitalla, para que tenha sua inteira, e cumprida execução em todo o Estado do Brazil, sem embargo do que posteriormente se ordenou na Carta Regia de seis de Novembro de mil seiscentos oitenta e quatro, de que abusivamente se tem servido muitos dos ditos Proprietarios para infringir o effeito da mencionada Provisão. E para que se não torne a alterar huma tão util Providencia: Hei por bem Ordenar, que daqui em diante se não construa de novo Engenho algum no dito Estado do Brazil, sem preceder licença do Governador da Capitania, em cujo districto se quizer construir o Engenho, o qual a não concederá sem ouvir os Confinantes, e sem as prévias informações, e exames, que qualifiquem o bom direito de cada hum daquelles, que a pedir: E Mando outrossim, que todo o Engenho, que se construir, e levantar de novo contra a fórma estabelecida nesta Minha Paternal Providencia, seja demolido em qualquer estado em que estiver, logo que for denunciada a sua clandestina edificação.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara; Vice-Rei do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos,

nos, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, embargo, ou interpretação alguma, qualquer que seja; e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, sem embargo das Ordenações em contrario, que tambem derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor José Alberto Leitão do Meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios o faça publicar na Chancellaria, e delle se enviarão cópias aos Tribunaes, Ministros, e Pessoas que o devem executar, e se registará nos Livros do Desembargo do Paço, nos do Conselho Ultramarino, nos da Casa da Supplicação, nos das Relações do Porto, Bahia, e Rio de Janeiro, e nas mais partes onde semelhantes se costumão registrar, lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado em Lisboa a treze de Maio de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE.::

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real excitando a sua Regia Provisão de tres de Novembro de mil seiscentos oitenta e hum, Ha por bem Ordenar, que daqui em diante se não construa de novo Engenho algum de fazer assucar no Estado do Brazil, sem preceder licença dos Governadores das respectivas Capitánias: Ordenando outrossim que todo o Engenho, que se construir, e levantar de novo contra a fórmula estabelecida neste mesmo Alvará, seja demolido em qualquer estado em que estiver, logo que for denunciada a sua clandestina edificação; tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e hum, em Consulta do Conselho Ultramarino de vinte e hum de Agosto do dito anno.

Barão de Mossamedes.

José Telles da Silva.

O Secretario Francisco de Borja Garção Stockler
o fez escrever.

Registado a fol. 271. vers. do Livro 50 de Officios desta Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 4 de Junho de 1802.

Francisco de Borja Garção Stockler.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 10 de Junho de 1802.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 37. Lisboa 10 de Junho de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Mattheus Rodrigues Vianna o fez.

Na Regia Officina Typografica.



LU o PRINCIPE, como REGENTE, e GOVERNADOR dos Reinos de Portugal e Algarves: Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que tendo respeito ao que se Me representou por parte dos Officiaes da Camara da Cidade da Bahia sobre o prejuizo que se seguia de se fabricarem muitos Engenhos de assucar juntos huns dos outros pela terra dentro, sem terem lenhas bastantes para o seu gasto, e as que se cortavão não tornarem a dar outras menos de vinte annos, e estas ainda muito fracas para o cozimento dos assucares, e a cubiça de alguns moradores os obrigava a levantar Engenhos em poucas braças de terra, que possuião perto dos que já estavão feitos, com o que se arruinavão todos, e havião muitas demandas, e desavenças entre si, e ser justo que os Engenhos, que primeiro se fizerão, abrindo Estradas, e Matos pela terra dentro, se conservassem, e se não permittisse levantar outros, que lhes prejudicassem as lenhas, se não tivessem lenhas bastantes, e terras para si, e para a necessidade dos Engenhos que se levantarão primeiro; tendo a tudo consideração, e ao que respondeo o Procurador de Minha Fazenda, a que se deo vista, e á informação que se houve do Mestre de Campo General do Estado do Brazil Roque da Costa Barreto: Hei por bem e Mando que pela terra dentro do dito Estado do Brazil se não possão fabricar Engenhos em menos distancia de meia legua de hum a outro, que vem a importar mil e quinhentas braças de Engenho a Engenho; e por ser desnecessaria mais largueza de terra para se conservar qualquer Engenho no Certão: Hei outrosim por bem, que excedendo a dita distancia de mil e quinhentas braças de terra, se não prohiba aos Senhorios das Fazendas do Certão poderem levantar novos Engenhos. Pelo que: Mando ao Mestre de Campo General do Estado do Brazil, a cujo cargo está o governo delle, e mais Ministros de Justiça, e Fazenda, a que tocar, cumprão,

e

116
e guardem esta Provisão, e fação cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém, sem dúvida alguma, e será registada nas partes aonde tocar, para que venha á noticia de todos o que por ella Ordeno, e valerá como Carta, sem embargo da Ordenação Livro segundo, Título quarenta, que o contrario dispõe, e se passou por duas vias. E pagárão de Novo Direito quinhentos reis, que se carregárão ao Thesoureiro delles Jeronymo da Nobrega de Azevedo a folhas oitenta verso, como confitou do Escrivão de sua Receita Luiz Correa da Silva, que ambos assignárão. Manoel Pinheiro da Fonseca a fez em Lisboa a tres de Novembro de seiscentos oitenta e hum. O Secretario André Lopes de Lavre a fez escrever. = PRINCIPE. =

Francisco de Borja Garção Stockler.

Jurisdicção do Org.
da Fazenda



U O PRINCIPE REGENTE

Faço saber aos que este Alvará virem : Que em consulta do Conselho de Minha Real Fazenda Me foi presente : Que havendo expedido ordem ao Provedor da Comarca de Viana para fazer arrecadar a bem de Minha Fazenda a Terça do Concelho da dita Villa, e remettella ao Meu Real Erario com as mais Terças da Comarca, por haver cessado a isenção, e privilegio, pelo qual a referida Villa gozava do beneficio de não pagar Terça, em razão de se não verificarem actualmente os motivos, e fundamentos por que esta Graça fora concedida, como Fui servido determinar pela Minha Real Resolução de dezanove de Setembro de mil e oitocentos, tomada em Consulta do dito Conselho ; Se oppuzera á execução da referida ordem a Camara da dita Villa, pedindo vista ; e que duvidando o Provedor concedella, aggravára a Camara para a Relação, e Casa do Porto, que deste recurso tomára conhecimento, e mandára conceder ; e por outro posterior Aggravo ordenára que a mesma vista fosse suspensiva da execução da Provisão : Representando-Me o dito Tribunal a incompetencia, com que a dita Relação se arrogára o conhecimento daquelles Aggravos, ao qual era inteiramente estranha sua Jurisdicção, assim pelo objecto, por ser de Fazenda Real administrada pela Coroa, como por ser a Provisão emanada do mesmo Tribunal, e não haver naquella Relação Procurador da Minha Fazenda, que fiscalizasse os interesses della : E requerendo-Me ultimamente fosse Eu servido de assim o Mandar Declarar, e Sancionar para fixar nesta materia huma regra, e Jurisprudencia certa, e invariavel, e que removesse todas as diversas interpretações, e dúvidas. Hei por bem Determinar, que a Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, Titulo primeiro, paragrafo primeiro, tenha inteira observancia em toda a sua generalidade, sem interpretação, ou restricção alguma, para que em todo o caso, em

em que directa, ou indirectamente, ou ainda incidentemente se trate da arrecadação de Minha Real Fazenda, commettida ao Conselho desta, e ás suas diferentes Repartições, não possão conhecer as Relações, Tribunaes, ou outros Magistrados de qualquer graduação que sejam destes Meus Reinos, nem ainda de quaesquer Recursos interpostos sobre estes objectos: Declarando errõnea, e abusiva toda a interpretação, e pratica em contrario, como diametralmente opposta ás Ordenações do Reino, e da Fazenda, e aos Regimentos, e Leis, por que esta deve ser administrada, e arrecadada.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Regedor da Casa da Supplicação; e aos mais Tribunaes, Ministros, e Julgadores, a quem o conhecimento deste haja de pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dũvida, ou embargo algum. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chancelier Mór destes Reinos o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della a que tocar, enviando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte de Maio de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Sousa Coutinho P.

A Lvará, por que Vossa Alteza Real pelos motivos nelle declarados, he servido ordenar que a Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, Titulo primeiro, e paragrafo primeiro tenha inteira observancia em toda a sua generalidade, prohibindo expressamente que as Relações, Tribunaes, ou outros quaesquer

Ma-

26 de Maio de 1802
Lisboa 6 de Julho de 1802
313
Magistrados possão conhecer da arrecadação da Real Fazenda commettida ao Conselbo desta , e às suas differentes Repartições , nem ainda por meio de recursos , declarando erronea , e abusiva toda a interpetração , e pratica em contrario ; tudo na fôrma affima declarada

P. por Resolução de Sua Alteza Real de 30 de Março de 1802 , tomada em Consulta do Conselbo da Fazenda de 22 de Fevereiro do mesmo anno

Francisco Feliciano Velbo da Costa Mesquita Castello-branco.

José Roberto Vidal da Gama.

Belchior Fellis Rebello o fez escrever.

A fol. 287 do Livro, que no Conselbo da Fazenda se registão as Leis , e Alvarás fica este registado. Lisboa 4 de Junho de 1802.

Ignacio José Valentim de Gouvea.

Guilberme Francisco de Almeida Silva o fez.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa 6 de Julho de 1802.

Feronimo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino , no Livro das Leis a fol. 39. Lisboa 6 de Julho de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Typografica Silviana.

Magistrados possão conhecer da arrecadação da Real Fazenda committida no Conselho de S. M. e as suas differenças e particulas, nem ainda por meio de recursos, declarando erros, e abusos toda a interpretação, e pratica em contrario; tudo na forma assina declarada.

P. por Resolução de Sua Magestade Real de 30 de Março de 1802, tomada em Conselho do Conselho da Fazenda de 22 de Fevereiro do mesmo anno.

Francisco Feliciano de Sousa Costa Mestre-Capelle-branco
Jose Roberto Vidal da Cunha

Belchior Felles Resilla o fez escrever.

A fol. 287 do Livro, que no Conselho da Fazenda se registou as Leis, e Alvaras desta Real Chancaria de Junho de 1802.

Ignacio Jose Valentin de Corvea

Guilherme Francisco de Almeida Silva o fez escrever.

Jose Alberto Leão

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa de Junho de 1802.

Jeronimo Jose Corvea de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leis a fol. 39. Lisboa de Junho de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva
Na Typographia Silvana.



*Augmento da Guarda
Real da Policia de
Lisboa.*

TENDO attenção ao bom Serviço da Guarda Real da Policia de Lisboa, pelo qual se tem conseguido a tranquillidade pública desta Capital ; e á utilidade da Minha Real Fazenda , evitando-se os maiores descaminhos dos Reaes Direitos ; e Desejando que o mesmo bom Serviço possa continuar-se com mais commodidade , e sem inconveniente algum , independentemente do auxilio dos outros Corpos Militares: Hey por bem ampliar a disposição do Decreto de dez de Dezembro do anno proximo passado, Mandando fazer hum augmento provisional na referida Guarda Real da Policia, pela forma seguinte. Em cada Companhia de Infantaria haverá mais quinze Praças, comprehendidos hum Sargento, hum Cabo de Esquadra, e hum Anspessada; e em cada Companhia de Cavallaria haverá mais seis Praças, comprehendido hum Cabo de Esquadra: E logo que este augmento se verificar Mando que cesse inteiramente o referido auxilio dos Regimentos aquartelados na Corte, assim como a gratificação ou augmento de soldo, que por este respeito se lhes está dando. Ordeno outro sim, que haja hum Alferes aggregado a cada huma das Companhias do dito Corpo, vencendo sómente o soldo correspondente, segundo a tarifa do Exercito. Haverá tambem hum Porte-Bandeira para a Infantaria, com vencimento de trezentos e sessenta réis por dia; e hum Porte-Estandarte para a Cavallaria, com vencimen-
to

to de trezentos e setenta réis; os quaes (além das funções analogas ás dos outros Corpos Militares), teraõ a feu cargo ajudarem, hum ao Secretario do Corpo, e o outro ao Quartel Mestre. O Estado Maior será augmentado com hum Capellaõ, que vencerá de soldo doze mil réis por mez; com dois Ajudantes do Cirurgiaõ Mór, que teraõ de soldo duzentos réis por dia; e com hum Selleiro, que terá de soldo oitenta réis por dia. Ultimamente Mando, que hum dos Corregedores ou Juizes do Crime dos Bairros, qual Eu For servido Nomear, sirva de Auditor da referida Guarda Real, com o soldo de quinze mil réis por mez, debaixo do regulamento particular, que Hei de Mandar dar; para que os Individuos, que compõem este Corpo, sejaõ mais severa, e promptamente castigados, como convem á importancia do Serviço, de que saõ encarregados, e á Disciplina, que no mesmo deve inviolavelmente observar-se. Assim o Mando participar ao Conselheiro, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, para o executar pela parte que lhe toca. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em vinte seis de Maio de mil oitocentos e dois.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 319.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

EDITAL.

CONSIDERANDO O SENADO DA CAMARA O prejuizo , que se segue ao bem commum , naõ só de trazerem os Carreiros , que frequentão as ruas desta Capital , as aguilhadas de mais da marca , que se acha estabelecida na Postura de 13 de Maio de 1737 : e da escandalozza desobediencia com que se atrevem andar em cima dos carros em toda esta Cidade , e seus frequentadissimos Arrabal-des , contra o que se acha determinado na Postura de 7 de Junho de 1720 , e ainda mesmo a pezar das continuadas desgraças , motivadas humas vezes da incuria , outras do dolo , e grosseiros sentimentos dos Carreiros , que as mais das vezes se vangloriaõ , e mofaõ dos tristes accidentes , que occasionaõ , picando indiscretamente os Bois que correm sem tino , naõ tendo quem os governe : Para obviar estes males taõ contrarios ao socego Publico , e contínuo giro dos habitantes desta Capital. Manda o Senado , que todo o Carreiro , que fôr achado em cima do seu carro em qualquer das ruas desta Cidade , e seus proximos suburbios : ou trazendo aguilhada mais de seis palmos de comprido , seja condemnado em dois mil reis , e oito dias de cadeia , e em dobro se for convencido segunda vez do mesmo delicto , cuja condemnação se applicará para a Cidade , e seus Officiaes , sendo a diligencia feita por elles , a quem em razão de seus Officios pertence executar as Posturas do Senado : Porém sendo a dita apreheção feita por qualquer Official das Varas Crimes dos bairros , ou outras quaesquer Justiças , com a certidaõ de terem feito a diligencia á Ordem do Senado , haverão para si a dita condemnação pecuniaria. Outro sim manda , que todo o Carreiro , que estiver , ou deixar parado o seu carro em citios , em que commodamente naõ possaõ passar seges , e outros carros , incorrerão na pena de mil reis , e cinco dias de cadeia pela primeira vez , e no dobro pela segunda , com a mesma applicação , que affirma se determina. Semelhantemente manda se proceda com os Moleiros , Ribeirinhos , que andaõ nos desentulhos , obras publicas , particulares , e na limpeza da Cidade , como tambem contra os Canga-lheiros , que sendo encontrados em cima de bestas , sem que as levem pela arreata , encommodando o Publico , incorrerão na mesma pena de mil reis , e cinco dias de cadeia , e no dobro pela segunda vez , que for convencido no mesmo delicto. E para que conste a todas as pessoas neste Edital declaradas , se afixará nos lugares publicos , registando-se na Secretaria , e Casas d'Almotaçaria. Lisboa 28 de Maio de 1802.

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

Na Typografica Regia Silviana.

EDITAL

ONSIDERANDO O SENADO DA CAMARA O

preiuzo, que se segue ao bem commum, não se de
 traxeram os Carreiros, que frequentam as ruas desta
 Capital, as agulhas de mais da mara, que se acham
 estabellidas na Portaria de 13 de Maio de 1737: e da
 escandalosa desobediencia com que se arribam andar em fins dos
 ramos em toda esta Cidade, e seus frequentissimos Arabal-
 das, contra o que se acha determinado na Portaria de 7 de Junho
 de 1750, e ainda mesmo a pexar das contumadas delicias, mo-
 tivadas humas vezes da incuria, outras do dolo, e prolixos len-
 timentos dos Carreiros, que as mais das vezes se vangloriam, e
 insulto dos rixos e rebeldes, que occasionalmente se picam indifferen-
 temente os Reis que correm sem timo, não tendo quem os governe:
 Para obviar estes males tão contrarios ao logro publico, e conti-
 nuo giro das habitações desta Capital, manda o Senado, que todo
 o Carreiro, que for achado em fins de seu carro em qualquer das
 ruas desta Cidade, e seus proximidades, ou travendo agulha-
 da mara de seis palmos de comprimento, seja condemnado em dois mil
 reis, e oito dias de cadeia, e em dobro se for convencido segunda
 vez do mesmo delicto, cuja condemnacao se applica para a Cida-
 de, e seus Officiaes, sendo a diligencia feita por elles, a quem em
 taxa de seus Officios pertence executar as Portarias do Senado: Po-
 rem sendo a dita applicacao feita por qualquer Official das Vias
 Crimes dos bairros, ou outras quaesquer Justicas, com a certidão
 de terem feito a diligencia a Ordem do Senado, havendo para a
 dita condemnacao pecuniaria. Ouero em multa, que toda o Car-
 reiro, que estiver, ou deixar parado o seu carro em rios, em que
 commodamente não possa passar leges, e outros rios, encon-
 tado na pena de mil reis, e cinco dias de cadeia para primeira vez,
 e no dobro pela segunda, com a mesma applicacao, que acima se
 determina. Semelhantemente manda se proceda com os Molcicos,
 Ribeirinhos, que andam nos detentulos, obras publicas, particu-
 lares, e na limpeza da Cidade, como também contra os Carra-
 heiros, que sendo encontrados em fins de bairros, sem que as le-
 vem pela arreata, encommoando o Publico, incorrerão na mesma
 pena de mil reis, e cinco dias de cadeia, e no dobro pela segun-
 da vez, que for convencido no mesmo delicto. E para que conste a
 todas as pessoas neste Edital declaradas, se afixar nos lugares pu-
 blicos, registando-se na Secretaria, e Casas d'Almoxarifado. Lisboa
 28 de Maio de 1802.

Na Officina de Francisco Antonio de Mendonça

EDITAL.

De 24 de Maio de 1749.

CAPITULO XVIII.

O PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR Tendo Consideração ao que por parte dos Mercadores da Classe da Misericordia lhe foi representado, e occorrendo Paternalmente á grande desordem, e consideravel prejuizo, que tem feito a todos os ramos do Commercio destes Reinos, o esquecimento, e desuso, em que se achão as Disposições do Capitulo XVIII. da Pragmatica de 24 de Maio de 1749, confirmadas, e declaradas pelos Estatutos da antiga Junta do Commercio, e Alvará de 19 de Novembro de 1757. Foi servido Mandar excitar a indefectivel observancia das mesmas Disposições: Determinando, que se imponhaõ as penas declaradas no mesmo Capitulo XVIII. a toda a Pessoa Natural, ou Estrangeira, que passados trinta dias contados da data deste em diante, se encontrar a vender, ou for denunciada, que vende pelas ruas em tendas volantes, ou pelas casas, em caixas, ou trouxas, ou de qualquer sorte, fazenda alguma prohibida, ou de Lei; remettendo-se os Autos de prizaõ, e apprehensãõ das fazendas de Lei, ao Desembargador Juiz Conservador do Commercio, e os das fazendas prohibidas, ao Desembargador Superintendente Geral dos Contrabandos.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar o presente. Lisboa 31 de Maio de 1802.

Francisco Soares de Araujo Silva.

EDITAL.

O PRINCIPLE REGENTE NOSSO SENHOR
 Tendo Considerado ao que por parte dos Mercadores
 da Classe da Misericordia lhe foi representado, e oc-
 correndo habitualmente a grande desordem, e conside-
 ravel prejuizo, que tem feito a todos os ramos do Com-
 mercio destes Reinos, o espuocimento, e desuso, em
 que se achão as Disposições do Capitulo XVIII. da
 Pragmatica de 21 de Maio de 1749, confirmadas, e
 declaradas pelos Estatutos da antiga Junta do Commer-
 cio, e Alvará de 19 de Novembro de 1757. Foi ser-
 vido Mandar executar a indetfectivel observancia das mes-
 mas Disposições: Determinando, que se imponhão as
 penas declaradas no mesmo Capitulo XVIII. a toda a
 Pessoa Natural, ou Estrangeira, que passados trinta dias
 contados da data deste em diante, se encontrar a vender,
 ou for denunciada, que vende pelas ruas em tendas vo-
 lantes, ou pelas casas, em caixas, ou troixas, ou de
 qualquer sorte, faxenda alguma prohibida, ou de Lei;
 remediando-se os Años de prazo, e apprehensão das
 faxendas de Lei, ao Desembargador Juiz Conservador
 do Commercio, e os das faxendas prohibidas, ao Des-
 embargador Superintendente Geral dos Contrabandos.
 E para que chegue a noticia de todos, se mandou
 affixar o presente Edital no dia 31 de Maio de 1802.

Francisco Xavier de Almeida Silva

LEI

De 24 de Maio de 1749.

CAPITULO XVIII.

POr ser informado da occasião, que dá para gastos escusados, do grande prejuizo, que causa aos que vendem nas lojas, e de outros graves danos, a que contribue certa especie de gente, que anda pelas casas vendendo em caixas, e trouxas: Ordeno, que a nenhuma Pessoa Natural deste Reino, ou Estrangeira, seja licito nas Cidades, Villas, e Lugares delle, vender pelas ruas, e casas, em caixas, ou trouxas, ou de outra qualquer sorte fazenda alguma, que sirva para vestido, ou enfeite, ou movel, nem louça, vidros, tizoiras, agulhas, e semelhantes quincalharias, sob pena de perdimento da fazenda, que trouxer a vender, de cem mil réis em dinheiro, e de seis mezes de prizaõ; e em caso de reincidencia pagarão em dobro a pena pecuniaria, e ficarão prezos até serem com effeito exterminados por seis annos para Angola, se forem Vassallos meus, ou se forem Estrangeiros, para fóra dos meus Dominios; com comminação se tornarem a elles, de serem açoutados, e de pagarem quatrocentos mil réis da cadêa, donde serão novamente expulsos para fóra do Reino.

CAPITULO XXV.

O Valor das apprehensões, e a importancia das penas pecuniarias, que se incorrerem por esta Lei, se dividirá em tres partes, huma para as despesas da Relação do districto, outra para os Officiaes de Justiça, que fizerem a diligencia, e a terceira para o Denunciante; e se o não houver, ou não quizer acceitar, será nesta Cidade, para o Hospital de Todos os Santos, e nas outras partes para o Hospital público mais visinho.

De 24 de Maio de 1749.

CAPITULO XVII.

Por ser informado da occasião, que dá para gastos escusados, do grande prejuizo, que causa aos que vendem nas lojas, e de outros graves danos, a que contribue certa especie de gente, que anda pelas casas, vendendo em caixas, e trouxas: Ordeno, que a nenhuma Pessoa Natural deste Reino, ou Estrangeira, seja licito nas Cidades, Villas, e Lugares delle, vender pelas ruas, e casas, em caixas, ou trouxas, ou de outra qual-quer sorte fazenda alguma, que viva para vestido, ou enfeite, ou movel, nem louça, vidros, tixorias, agulhas, e semelhantes quincalharias, sob pena de perdimento da fazenda, que trouxer a vender, de cem mil reis em dinheiro, e de seis meses de prizaõ; e em caso de reincidencia pagará em dobro a pena pecuniaria, e ficando presos até serem com effeito extermiados por seis annos para Angola, se forem Vassallos meus, ou se forem Estrangeiros, para fora dos meus Dominios; com comminacão se tornarem a elles, de serem acoutados, e de pagarem quatrocentos mil reis da cada, donde serão novamente expulsos para fora do Reino.

CAPITULO XXV.

O Valor das aprehensões, e a importância das penas pecuniarias, que se incorrem por esta Lei, se dividirá em tres partes, huma para as despezas da Relação do districto, outra para os Officiaes de Justiça, que fazem a diligencia, e a terceira para o Denunciante; e se o não houver, ou não quizer aceitar, será nesta Cidade, para o Hospital de Todos os Santos, e nas outras partes para o Hospital publico mais visinho.



EM QUANTO NÃO BAIXA O PLANO PARA O Lançamento, e Arrecadação do Subsidio Militar da Decima, de maneira que possa por elle obter-se huma justa proporção entre os mesmos lançamentos, e as despesas a que foi consignado, havendo crescido estas consideravelmente pelas urgencias publicas, que as tem feito indispensaveis, sem que o dito subsidio as tenha podido suprir mais, que em huma pequena parte: Tendo em vista a conservação do Estado, e salvação publica, Sou Servido determinar o seguinte.

I.º Que o Superintendente Geral da Decima á vista do Tombo a que tem mandado proceder de todas as Superintendencias da Corte, e Reino, dê conta ao Conselho da Fazenda do arranjamto, que achar deverem ter as mesmas Superintendencias, as quaes se achão ainda nesta Corte pela demarcação antiga, não obstante as alteraçoes, que tem sofrido as Freguezias depois do Terramoto, achando-se no Reino muitas, entregues a Superintendentes leigos, contra a forma da Lei; e o dito Conselho da Fazenda Me Consultará a demarcação respectiva, para regular no futuro.

II.º Que os mesmos Lançamentos se fação com toda a exactidão possivel, evitando-se as contemplaçoens, e fraudes, que alterão a igualdade, com que todos os Vassallos, qualquer, que seja a sua Preeminencia, e Graduação, devem concorrer para os Onus do Estado, ficando com tudo izemptos da contribuição do Mancio, os Jornaleiros, e Criados assalariados, em atençaõ a que o seu lucro envolve a sua subsistencia necessaria, não se alterando em cousa alguma por esta Mercê o novo Imposto, que devem pagar os Amos, segundo o numero de criados, que tiverem sem emprego na Agricultura, na conformidade do Alvará de 7 de Março de 1801 § 11.º que fica sempre em seu vigor.

III.º

III.º Que sobre o arbitramento dos generos , havendo attenção á differença dos tempos , e daqui em diante todos os dez annos , o Conselho da Fazenda Me consulte a tarifa , pela qual os mesmos generos devem ser avaliados , segundo as circumstancias occorrentes , ficando revogadas nesta parte as Instrucçoens de 1762 ; e que logo sem perda de tempo o Conselho da Fazenda , ouvindo o Superintendente Geral da Decima , e as pessoas , que julgar inteligentes sobre os preços dos generos nas diversas Provincias do Reino , Me consulte a tarifa , que se ha-de estabelecer para o lançamento dos futuros dez annos , que haõ-de principiar em 1803 , servindo no mesmo espaço de tempo os preços , que Eu determinar em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda para os sobreditos lançamentos.

IV.º Sendo evidente , que a contribuição do meio por cento no Consulado por muito diminuta , naõ equivale ao que exige a justiça , que devaõ pagar os Negociantes de grosso trato , comprehendidos no Alvará de 12 de Novembro de 1774 , a Junta do Commercio Me consulte o meio mais proprio de evitar este prejuizo , ou seja augmentando-se o mesmo meio por cento em justa proporção , ou abolindo-se inteiramente , substituindo-se-lhe , ou hum computo certo por meio de derrama particular entre os mesmos Negociantes , ou o contingente dos lançamentos nas Freguezias , na forma do Regimento , propondo-Me a mesma Junta hum Plano tal , que faça compativel o decoro , e credito Mercantil com os interesses da Minha Real Fazenda , para que estes dous respeitaveis objectos naõ hajaõ de sofrer prejuizo.

V.º Que os Superintendentes da Corte , e Termo ajustem contas todos os quinze dias com os seus Cobradores na presença dos Escrivaens , remetendo no dia seguinte ao Erario Regio o que se tiver cobrado com guia , que declare a quantia , e especie em que se cobrou , e remete ; e no cazo mesmo de inteira falta de cobrança , se passará huma Certidão , em que assim se declare , e outra semelhante para a Superintendencia Geral , que fiscalizará por meio do Solicitador a observancia destas Conferencias : E cada hum dos Colectados terá faculdade de comparecer nellas para pagar á boca do cofre , ficando neste cazo livres de outra alguma despeza , seja porque titulo for.

VI.º Que nenhum Superintendente particular nas Provincias remeta por si o dinheiro ao Erario Regio , mas directamente ao cofre geral da Cabeça da Comarca , aonde remeteraõ todos cada mez o que se tiver cobrado com guia , que declare a quantidade , e especie , e ainda mesmo naõ se havendo cobrado se remeterá Certidão , que assim o declare , e do cofre geral se remeterá ao Erario Regio cada dous mezes , o que se achar no mesmo cofre , e no cazo , ou de naõ haver comodidade de assim se fazer , ou de se naõ ter cobrado , se mandará sempre Certidão disso mesmo á Mesa do Erario , e á Superintendencia Geral da Corte , e Reino , pela maneira acima referida.

VII.º

VII.º Que todos os Ministros fiquem obrigados a remeter ás Superintendencias Geraes Certidão das suas posses, á lém da que são obrigados a remeter ao Erario Regio, e nas mesmas se lavrará Termo do estado, em que se achão as cobranças na occasião das mesmas posses, entendendo-se o mesmo com os Corregedores, cujos Termos se lavraraõ nas Juntas das Cabeças das Comarcas, assim no que he relativo ás suas Superintendencias particulares, como ás Geraes, de que se remeteraõ duas Certidoens, huma ao Erario Regio, e outra á Superintendencia Geral da Corte, e Reino, para se tomarem as clarezas necessarias; devendo em tudo praticar-se o mesmo com os Serventuarios, que tomaõ sobre si a responsabilidade das mesmas Superintendencias.

VIII.º Dispensando no Regimento das Decimas de 1654, Titulo 1. §. 9.; Determino, que de tudo o que de hoje em diante se cobrar, e entrar efectivamente no Meu Real Erario, se tire seis por cento, que será devidido em dez partes, das quaes huma ha-de ser entregue na Superintendencia Geral da Corte, e Reino, e das nove restantes se extrahiraõ nas Superintendencias todas as despezas respectivas, em que entrará a escripturação dos Livros, e do que ficar se tornaraõ a fazer outras nove partes, das quaes se dará em premio, duas ao Superintendente, duas ao Escrivaõ, e cinco aos Cobradores, além do que já lhe compete pela sua ida a caza dos Colectados em proporção das mesmas Colectas. No Termo se praticará o mesmo com a differença sómente, que além dos dous por cento, que já percebem os Escrivaens, se tire mais os seis por cento para estes se repartirem na forma acima declarada. Em quanto porém á dita decima parte, que de todas as Superintendencias se ha-de remeter á Geral da Corte e Reino; o Superintendente Geral applique o seu producto ás despezas da mesma Superintendencia Geral, e aos ordenados dos seus Officiaes, repartindo por elles qualquer excesso, segundo o seu merecimento, e trabalho, ficando sempre a Fazenda Real obrigada a suprir com qualquer quantia, que falte a preencher os mesmos ordenados, e despezas, contemplando o numero dos Officiaes, que agora tem, ou houver de acrescentar-se quando assim seja necessario. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pela parte, que lhe toca, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario. Palacio de Queluz em dez de Junho de mil oito centos e dois.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Typographica Silviana.

22 de Jun. de 1807

*A Decima se deve deduzir
proporcionalmente de pen
sões e juros de bens*
320



FU O PRINCIPE REGENTE Faço
faber aos que este Alvará virem: Que
havendo as urgencias do Estado feito
indispensavel a Minha Paternal Provi-
dencia, dada pela Carta Regia, que
Mandei dirigir aos Prelados, tanto Se-
culares, como Regulares para a contri-
buição da Decima de todos os fructos e
rendimentos Ecclesiasticos, de cuja Arrecadação Fui
Servido encarregallos; usando assim do Direito inau-
ferivel, que Me compete de fazer contribuir com a
devida igualdade para o Meu Real Serviço, e Público
todos os bens de qualquer natureza que sejam, ou qual-
quer parte delles, existentes nos Meus Dominios,
quando se trata da necessaria defença, e conservação
dos mesmos: E tendo subido á Minha Real Presença
varias dúvidas que tem occorrido, e tem sido postas
em disputa Forense em alguns Juizos sobre as Decimas
das Pensões estabelecidas em muitos Beneficios e Igre-
jas, a cuja contribuição pertendem os Pensionarios sub-
trahir-se, rejeitando todo o onus sobre os Pensionados,
com o pretexto e fundamento de seus Contratos parti-
culares, e Clausulas insertas nas Bullas e Rescriptos da
Santa Sé Apostolica, que ordinariamente em termos
genericos salvão todo o encargo, ou onus supervenien-
te aos Beneficios resignados; seguindo-se de taes dis-
putas a perturbação da tranquillidade entre as Pessoas
Ecclesiasticas, ao que Devo providenciar, não sómente
como Protector que sou da Igreja nos Meus Estados;
mas tambem pelo embaraço, que se experimenta na
cobrança das referidas Decimas: E Tendo ouvido so-
bre esta materia os votos de Pessoas muito authorizadas
e doutas, zelosas do Serviço de Deos e Meu, e de
alguns Prelados respeitaveis, que attestão a prática
constante, com que nestes Reinos sempre os Pensiona-

rios

DO PRINCÍPE REGENTE

rios tem contribuido *pro rata* dos fructos, que percebião, quando se tratava de causas tão urgentes, e em occasiões semelhantes áquella, que deo motivo á Minha sobredita Providencia; sem que jámais se houvesse attenção aos referidos Pactos particulares, e Clausulas confirmatorias das Bullas; por quanto estas não podião prever a urgencia dos sobreditos motivos; e menos derogar hum Direito inherente á Minha Real Soberania, qual he o de regular a Contribuição, com que todos os Meus fieis Vassallos devem auxiliar a Causa Pública. Por todos estes motivos, e muitas outras ponderosas razões, que Me forão presentes, Sou Servido ordenar: Que nos Lançamentos das Decimas Ecclesiasticas sejam effectivamente collectadas as Pensões impostas nas Igrejas, Beneficios, ou quaesquer Rendimentos Ecclesiasticos, para que os Pensionarios, que gozão de semelhantes Pensões, paguem as Decimas respectivas, sem que possão pertender serem indemnizados pelos Pensionados, nem intentar contra elles acção alguma em Juizo; impondo-se silencio a todas as que se acharem pendentes desta natureza, sem embargo de quaesquer Pactos, Convenções, Clausulas de Bullas de Pensões, e Beneplacitos Regios, dados para a sua execução: Observando-se sobre este objecto o mesmo que o Senhor Rei Dom José Primeiro, Meu Senhor, e Avô, que Deos haja em gloria, resolveo com identica razão em Consulta da Junta Geral das Decimas do primeiro de Junho de mil setecentos e setenta, relativamente aos Fóros; declarando que aos Senhores directos, e não aos Emphytheutas compete o pagamento das Decimas respectivas dos ditos Fóros.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens;

dens; Senado da Camara; Governador da Relação e Casa do Porto; Real Junta do Commercio; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem dúvida ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, ou Resoluções em contrario, porque todas e todos Hey por derogados, como se delles fizesse especial e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho e Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original será remettido para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte e dous de Junho de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE. . .

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem occorrer ás dúvidas suscitadas sobre o pagamento das Decimas de Pensões impostas nas Igrejas, Benefícios e mais Rendimentos Ecclesiasticos; Declarando que ao mesmo pagamento são responsaveis os Pensionarios; tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Foa

Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa o fez.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a folhas 36 do Livro Primeiro do Registo de Alvarás. Lisboa 20 de Julho de 1802.

Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 22 de Julho de 1802.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 40 vers. Lisboa 22 de Julho de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

ACORDÃO EM RELAÇÃO, &c. Que vistos estes autos, os quaes com parecer de seu Regedor se fazem summarios, na conformidade das Leis, Ordens novissimas, e Decretos do dito Senhor, folh. 2. folh. 16. folh. 18. e folh. 19. aos Réos prezos José Pedro, marujo, que disse ser solteiro, de idade de 27 annos, filho de Manoel Gonçalves, natural da Cidade de Portalegre; Bento José Ferreira, marujo, solteiro, de idade de 34 annos, filho de Francisco Xavier, natural da Cidade do Porto; Manoel Antonio Barral, creado de servir, casado com Leonor Maria, de idade de 30 annos, filho de Pascoal Barral, natural de S. Miguel da Tofa, Reino de Galliza; a dita sua mulher Leonor Maria, de idade de 34 annos, filha de José de Magalhães, natural de Ancede no Bispado do Porto; Agostinho Francisco, fabricante de Seda, casado com Getrudes do Rosario, de idade de 18 annos, filho de Domingos Francisco, natural desta Cidade de Lisboa; Antonio Gomes, creado de servir, viuvo, de idade de 60 annos, filho de Bernardo Gomes, natural de Moimenta da Beira; Manoel Antonio Lopes, taberneiro, viuvo, de idade de 40 annos, filho de Antonio Lopes, natural do Termo de Ourem; Caetano de Almeida, ferreiro, com taberna no Beco da Amoreira, casado com Rita Margarida, de idade de 37 annos, filho de José de Almeida, natural de Rebordosa; e a dita sua mulher Rita Margarida, de idade de 33 annos, filha de Caetano José de Pinho, natural de Moura de Coimbra, como aggressores, socios, participantes, e receptadores dos muitos, e diversos roubos, e assaltos perpetrados com tiros de armas defezas, e ferimentos nas ruas, e nas estradas dos suburbios desta Capital; pelos quaes se procedeo ás Devassas, Summarios, Perguntas judiciaes, que com os sobreditos Réos, e outros mais se tiverão, e ás mais averiguações, que fórmão os appensos até num. 61.

Mostra-se, que grassando por esta Cidade, e pelas estradas dos suburbios della huma quadrilha de ladrões, e salteadores, que as infestavão, assaltando, ferindo, e roubando aos passageiros; e com maior frequencia nas que sahem do Real Sitio de Queluz, e nas de Sacavem, se ordenára aos Ministros Criminaes desta mesma Cidade, que rondassem, e vigiassem as ditas estradas; e que cabendo esta diligencia ao Corregedor do Crime do Bairro de Alfama, na noite de 11 de Janeiro deste anno, quando andava nella, fora atacado por alguns dos mencionados Réos, e por outros, de que agora se não trata, bloqueando-lhe a sege, em que se conduzia, para o roubarem, no sitio dos Loureiros, junto a Bemfica, no mesmo lugar, em que poucas noites antes havião assaltado, ferido, e roubado a Pedro

Jo-

José Cauper (de que mais abaixo se fará menção) pelo que fazendo-se conhecer o mesmo Ministro, dando-lhes a voz de presos no Augusto Nome do dito Senhor, dispararão contra elle hum tiro de pistola, que felizmente o não offendeo; e postos em fuga, apenas pode ser alcançado, e preso Constantino Diogo, Soldado do Regimento de Cascaes.

Mostra-se, que pela occasião das perguntas judiciaes feitas ao dito Constantino Diogo, e depois aos mais, que successivamente se forão prendendo, se descobriua a certeza de que huns dos Réos, no principio mencionados, com outros mais, formavão a abominavel quadrilha, que dentro, e fóra da Cidade, nas estradas della, havião perpetrado os muitos, e diversos assaltos, e roubos, pelos quaes se havia procedido ás muitas Devassas appensas; e que os outros Réos presos tambem mencionados havião sido participantes, e receptadores dos mesmos roubos; porque posto que nas ditas Devassas, constando sómente a certeza dos delictos, se não liquidasse a certeza dos delinquentes, veio esta finalmente a verificar-se pelas sobreditas confissões judiciaes, em tudo coherentes com as circumstancias dos factos, e pelas extrajudiciaes sustentadas nas acariações, e conformes com os autos das achadas dos roubos, e com as mais averiguações, e summarios conteudos nos appensos ás primeiras duas Devassas desde num. 1. até num. 39. e nas outras Devassas tambem appensas até num. 61.

Entre estas he a primeira em tempo a Devassa appensa num. 56. a que se procedeo no Juizo do Crime do Bairro de Andaluz pelo ataque com ferimento, e roubo feito no principio da noite de 16 de Novembro proximo passado a Manoel José, creado de farda do Ministro, Secretario, e Conselheiro de Estado D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no declive dos Campos fronteiros ao Palacio da sua residencia, aonde o dito creado, que vinha recolhendo-se para casa de seu Amo, foi atacado pelos dous Réos Bento José Ferreira, e Manoel Antonio Barral, e outro mais socio, fazendo-lhe sete ferimentos com huma baioneta, posto que todos simpleses, e roubando-lhe os çapatos com fivelas de prata, que o Barral, e o outro socio repartirão entre si; porque posto que o Réo Bento fosse o primeiro que o atacou, e segurou cahido no chão, não assistio á partilha, porque fugio ouvindo gritar ao roubado, como confessa nas suas respostas judiciaes do appenso num. 22. e sustentou nas acariações com o sobredito Réo Barral no appenso num. 24. conformes em tudo com as confissões extrajudiciaes do dito Barral aos socios Constantino Diogo no appenso 18. e a José Vieira no appenso 19. que sustentárão tambem, nas acariações com Barral, os seus depoimentos jurados no dito appenso num. 24. e tudo conforme ao exame, e corpo de

(3)

delicto sobre que se procedeo á referida Devassa appensa num. 56. Mostra-se mais, que no principio da noite do seguinte dia 17 do mesmo mez de Novembro o mesmo Réo Bento José com outro socio, de que neste processo se não trata, atacára a João Billot, pondo-lhe faca aos peitos, na calçada que sobe para a Igreja imperfeita de S. Francisco da Cidade, e para o Theouro velho, roubando-lhe o dinheiro que levava, que ferião oito tostões, hum relógio de valor de quasi quatro moedas, e huma sobrecafaca, que trazia vestida, deixando-o com hums leves ferimentos nos dedos, de sorte que gritando, ambos forão prezos, e achado ao sobredito Réo Bento o relógio, como plenamente consta dos autos de exame, corpo de delicto, e do reconhecimento sobre que se procedeo no Bairro dos Remulares á Devassa appensa num. 60. com o que são em tudo coherentes as espontaneas confissões do mesmo Réo, assim nos appensos á mesma Devassa, como no appenso 22. Mostra-se mais, que na noite de 3 de Dezembro seguinte o Réo Barral, affociado com outro, e com o sobredito Constantino Diogo, na estrada entre o Poço do Bispo, e a Quinta da Mitra, atacára a João Jaques Fiaques Jordão, Mestre abridor da Fabrica de Xitas, que Bento Dias Chaves tem em Marvilla; e que pondo-lhe facas, e pistolas aos peitos, lhe roubárão 19000 reis em moeda metallica, 80000 reis em bilhetes, huma letra de 780000 reis saccada sobre o dito Bento Dias, a vencer em Fevereiro; huma sobrecafaca nova de baetão alvadio, que trazia vestida, estimada em 800000 reis, e hum relógio com huma cadêa, estimado em 480000 reis, pelo que se procedeo á Devassa appensa num. 43.: e continuando o caminho para esta Cidade, os mesmos tres socios entrárão a casa de Manoel Rodrigues, padeiro, assistente nas casas novas, estrada de Chellas, por detrás do Convento da Madre de Deos, e lhe roubárão de dentro de huma loja, cuja porta abrirão com chave falsa, ou gazua, dez gallinhas, e hum gallo, e humas esporas de estanho, estimado tudo no valor de 140080 reis, pelo que se procedeo á Devassa appensa num. 42. e ainda que pelas ditas Devassas não constava quem fossem os salteadores, e ladrões, veio com tudo a verificar-se ser hum delles o dito Réo Barral, não só pelas confissões do mencionado Constantino Diogo a respeito de ambos os referidos delictos no appenso 18., sustentadas nas acariações com Barral no appenso 24. e nas confissões extrajudiciaes de Barral a José Vieira, e juramento de facto proprio de haver comido das gallinhas, que couberão a Barral por convite deste; sustentado na acariação entre ambos, com relação a miudas circunstancias, que nessa occasião havião intervindo, como se contém nos appensos 19.

e 24. mas até pelo auto da achada da sobrecafaca nos baús do Barral; reconhecida a sua identidade pelo mesmo Mestre alfaiate que a fez, e pelo Mestre da referida Fabrica de Xitas, companheiro do roubado, e outras pessoas da mesma Fabrica, conteudo tudo no appenso num. 15.

Mais se mostra, que o mesmo Réo Barral com os mesmos socios na madrugada do dia 7 do mesmo mez de Dezembro entrára a casa de Felizarda Joaquina, mulher preta, viuva, conserveira, na estrada da Luz, abrindo-lhe a porta com gazuza, ou chave falsa, e roubando-lhe não só as roupas, e peças de ouro, e alguns diamantes, proprio da mesma Felizarda, mas tambem huma caixa com roupa, que na mesma casa tinha a guardar José Marques, e sua mulher Jacintha Maria, moradores em Carnide, fazendo de tudo tres montes, que repartirão entre si; e comprando o Réo Barral o quinhão do Constantino Diogo, como este confessa no appenso 18. e sustentou na acariação com o Barral no appenso 24. e conferem as confissões extrajudiciaes do mesmo Barral a José Vieira nos appensos 19. e dito num. 24. confirmadas com a achada das roupas deste roubo nas caixas, ou baús apprehendidos ao dito Barral, e reconhecida a identidade nos appensos num. 10. e 13. tudo conforme ao exame, e corpo de delicto sobre que se procedeo á Devassa appensa num. 52.

Mostra-se mais, que continuando o mesmo Réo Barral com os mesmos dous socios, na noite de 12 do mesmo mez de Dezembro, fizera tres differentes atzques desde o arco de S. Domingos de Bemfica até ao sitio do Rangel, na estrada da Porcalhota; a saber: O primeiro no principio da noite, e sitio do sobredito arco a Cypriano da Silva, cabouqueiro, ao qual com baioneta, e pistolas aos peitos roubarão 10590 reis em dinheiro, que havia cobrado pela féria do seu trabalho, com que se vinha recolhendo para sua casa. O segundo adiante de Bemfica, na estrada onde chamão o Arieiro, abaixo das casas do Fagueiro, a Francisco José de Almeida, creado particular do sobredito Senhor, cuja sege bloquearão, dando hum dos socios huma pancada com espada, ou catana no bolieiro, e pertendendo os dous segurar as bestas para o roubarem, o que não effectuárão, porque o bolieiro mettendo as bestas em fuga, poz a salvo ao dito Francisco José de Almeida. O terceiro na mesma estrada, hum pouco adiante no dito sitio do Rangel, a José da Cruz, almocreve, roubando-lhe 91200 reis em moeda, huma carteira com papeis, e hum relógio; e ao creado que o acompanhava Francisco Amador 100000 reis em dinheiro, e fazendo-lhe hum ferimento com catana sobre os ossos parietaes, declarado simples, e sem perigo, como tudo consta dos autos de corpo de delicto, que precederão ás Devassas dos referidos

(5)

tres ataques, appensas nos num. 50. 51. e 58. e ainda que dellas não constão quem fossem os aggressores, veio a verificar-se serem o sobredito Barral, e socios, pelas confissões já mencionadas, e acariações nos referidos appensos num. 19. 19. e 24.

Mostra-se também, que vindo Antonio José de Oliveira Leite na noite de 24 do mesmo mez de Dezembro pela estrada de Sacavem, junto á Quinta do Bacalháo, fora atacado por tres homens, que dando huma grande pancada no braço do bolieiro, e bloqueando-lhe a sege, lhe roubárão hum capote de mangas côr de canella, dobruado de peluça da mesma côr; huma bengalla de estoque encoirada côr de canella; hum relógio, e as mais miudezas constantes do auto de corpo de delicto, que precedeo á Devassa appensa num. 57. E posto que nem da Devassa, nem de confissões de socios se pudesse averiguar com certeza quaes fossem os aggressores, he com tudo obrigado a responder por esse delicto o mesmo Réo Barral, não só pelos indicios de andar nesse dia com o Réo José Pedro por aquelles sitios juntos com outro, que sempre o acompanhava, como jura o mencionado José Vieira no appenso 19. mas principalmente porque dentro dos baús do mesmo Réo Barral foi achada a bengalla de estoque, e o capote de mangas, cuja identidade foi plenamente reconhecida, e provada no appenso num. 14.

Mostra-se mais, que na mesma estrada, e sitio dos Poyaes Vermelhos, antes de chegar á referida Quinta do Bacalháo, na noite do 1.º de Janeiro deste anno, forão atacados Bartholomeu Caetano de Oliveira, e seu irmão o Padre José Caetano de Oliveira por tres homens armados com pistolas, hum dos quaes segurou o bolieiro da sege em que se conduzião; e os outros aos lados da sege os expilárão, roubando ao primeiro a casaca de panno preto, com golla de velludo, que trazia vestida, botas, lenços, caixa de tabaco, e o mais que se contém no auto do corpo do delicto da Devassa appensa num. 44. e ao Padre 140000 e tantos reis em dinheiro; sendo os aggressores o mesmo Réo Barral, o outro seu socio, e Pedro Antonio Gaitero, conforme ás confissões juradas deste no appenso num. 26. e á confissão extrajudicial do mesmo Réo Barral, de que depõe José Vieira no appenso 19. sustentando o seu depoimento na acariação appenso num. 24. confirmado com a achada da casaca entre as mais roupas nos baús do mesmo Réo, e reconhecida a identidade della pelo mesmo alfaiate que a fez, e mais juramentos no appenso num. 17. assim como também em poder do sobredito Pedro Antonio Gaitero forão achadas as botas, o chapeo, e a caixa do roubado; com o que fica desvanecida toda a dúbida, que podia resultar da acariação entre os ditos Gaitero, e Barral, em que aquelle sem reclamar, e antes ratificando as suas confissões, não reconheceo ao Barral, mostrando-se-lhe entre outros prezos, por

fer visto nesse acto. o estratagemas de que o Barral usou, insinuando com a cabeça ao Gaitero por duas vezes para a negação, como portão por fé os Officiaes assistentes a esse acto no appenso num. 26.

Mostra-se mais, que logo na noite seguinte de 2 do mesmo mez de Janeiro, indo-se recolhendo o Doutor Pedro de Arbues Vilar de Sousa Ozorio para a sua Quinta pela estrada do Poço do Bispo para Sacavem a cavallo em cavalgadura menor, no sitio junto ao Convento de S. Cornelio, passada a azinhaga velha, foi accommettido por homens armados, hum dos quaes o derribou em terra com hum empurrão que lhe deo pela parte posterior; e cercado-o depois os outros, o atacarão, pondo-lhe hum pistola aos peitos, e lhe roubarão o capote de mangas de baetão verde escuro, hum par de pistolas Inglezas, de que não pode valer-se, hum cobertor de raxa que cobria a albardadura, a roupa que levava vestida, e o mais conteúdo no auto do corpo do delicto da Devassa appensa num. 40; vindo a verificar-se, que forão os aggressores deste delicto o mesmo Réo Barral, affocado do outro com quem se costumava acompanhar, o qual ficou com as pistolas; e dos Réos José Pedro, José Vieira, e Pedro Antonio Gaitero, em cuja casa, e poder foi achado o capote de mangas, e o cobertor de raxa; como estes dous ultimos reconhecem, e confissão nos ditos appensos num 19, e 26, e o jura tambem Constantino Diogo no appenso 18, especificando, que a pistola appensa era hum das do mencionado roubo, que o socio do Barral lhe dera na noite do ataque feito ao sobredito Corregedor de Alfama; o que tudo confere com os autos da achada na primeira Devassa appensa, e do reconhecimento no appenso 8.

Mostra-se mais, que o mesmo Réo Barral com o outro seu constante socio, acompanhados do Réo José Pedro, de José Vieira, e Constantino Diogo, na madrugada do dia 5 do mesmo mez de Janeiro, na mesma estrada de Sacavem, atacára a Aniceto Rodrigues junto á azinhaga das Olaias, e Quinta do Xacão, tirando-lhe 480 reis que trazia em quatro moedas de seis vintens, e as fivellas dos çapatos, hum das quaes era de ferro, e outra de latão, destacando-se dous dos sobreditos a asfaltarem a José Caetano fazendeiro, ao qual ferirão na parte esquerda da cabeça, fazendo-lhe hum grande contusão sanguenta no olho da mesma parte, e outra junto á fonte do mesmo lado, com instrumento contundente, atirando-lhe dous tiros de pistola com que lhe fizerão 15 buracos de chumbo no casacão por baixo do capuz; tudo constante no auto do exame, e corpo do delicto sobre que se procedeo á Devassa appensa no num. 41, conforme confessarão os ditos Constantino Diogo, e José Vieira, coherentemente ás circumstancias do facto, nos já mencio-

(7)

cionados appensos 18 e 19. Sustentando os seus depoimentos jurados nas acariações com Barral, e José Pedro, nos appensos num. 20, e 24.

Mostra-se mais, que na noite de 9 do mesmo mez de Janeiro, vindo Pedro José Cauper, Guarda-roupa do sobredito Senhor, do Real sitio de Queluz para sua casa, fora atacado, ferido, e roubado pelo Réo José Pedro, acompanhado do outro focio do Barral, e de Constantino Cesar, no sitio dos Loureiros de Bemfica, junto á Quinta de Antonio Martins Basto; aonde bloqueando-lhe a sege em que se conduzia, disparou contra elle o dito José Pedro hum tiro de pistola, com o qual lhe fez hum ferimento no ante-braço direito do tamanho de tres dedos transversos, o qual só interessa os tegumentos communs, isento de perigo; como se declara no auto do exame, e corpo do delicto, sobre que se procedeo á Devassa appensa num. 46, roubando-lhe quinze peças de 6 \mathcal{D} 400 reis cada huma, as fivelas das ligas do calção, e hum espadim de aço: ao bolieiro 3 \mathcal{D} 360 reis; e ao creado da taboa 1 \mathcal{D} 440 reis, que o mesmo Réo José Pedro repartio, dando a cada hum dos focios tres peças, e ficando elle com as mais, como espontaneamente confessou o dito Constantino Cesar no appenso num. 25, e sustentou na acariação com o dito José Pedro no appenso num. 20, e jurão de ouvida ao Réo Barral os dous Constantino Diogo, e José Vieira nos appensos 18 e 19, e de ouvida ao mesmo José Pedro, os Réos Caetano de Almeida, e sua mulher Rita Margarida, nos appensos 29 e 30; e facto proprio de lhe guardarem em sua casa o espadim, no que tambem concordão Getrudes Magna no appenso 36, Diogo José Guedes no appenso 37, e Manoel da Silva no appenso 38; conforme tudo com a denúncia, e entrega do mesmo espadim, conteuda no appenso 12, e reconhecida a sua identidade no appenso 16, não assistindo o Réo Barral a este affalto, por se ter casualmente distrahido para outra parte, tendo-se destinado, e sahido todos juntos para aquelles sitios.

Mostra-se mais, que logo na noite de 11 do mesmo mez de Janeiro o mesmo sobredito Réo Barral, affociado com o outro seu focio, e com Constantino Diogo, e José Vieira, affaltára na estrada de Queluz para a Ajuda, no sitio das Pontes, a dous Carvoeiros Manoel Fernandes, e João Pires, roubando a hum 700 reis, e ao outro 800 reis: e que em pouca mais distancia no sitio da Ponte Grande, atacára a sege em que se conduzia o Abbade do Mosteiro de Belém, descarregando sobre ella dous tiros que a não alcançárão, como confessárão os ditos Constantino, e José Vieira nos já mencionados appensos 18 e 19, e sustentárão nas acariações com Barral no sobredito appenso 24, em tudo conformes com os autos de exame, e corpo de delicto,

cto, que precederão ás Devassas destes ataques appensas nos num. 49, e 59.

Mostra-se finalmente, que voltando os mesmos quatro salteadores daquella estrada para a de Bemfica, atacarão na mesma noite, e sobredito sitio dos Loureiros ao Corregedor do Bairro de Alfama, pelo modo no principio referido, sendo o Réo Barral o que contra elle disparou o tiro de pistola, depois de lhe ter dado a voz de prezo, como confissão assim o sobredito Constantino Diogo, como o mencionado José Vieira, e sustentarão nas acarições com Barral nos já referidos appensos num. 18, 19, e 24, e foi constante nas praticas, e relação do facto entre os socios na taberna no beco da Amoreira, de que jurão Caetano de Almeida, e sua mulher Rita Margarida nos appensos num. 29 e 30, tudo conforme ao auto de corpo deste delicto, que precedeo á Devassa primeira appensa tirada pelo mesmo Corregedor, por Commissão da Intendencia Geral da Policia, nullidade que foi supprida pelo Real Decreto fol. 16.

Consta porém pelas sobreditas confissões, que além dos assaltos, e roubos que ficão referidos, e cuja certeza he constante nas respectivas Devassas appensas, alguns dos mesmos Réos perpetrarão outros mais roubos, pelos quaes se não procedeo á Devassa, como especificamente foi o que o sobredito Réo José Pedro associado com o Réo Agostinho Francisco, e com o outro socio do Barral fez na Quinta do Vadre junto á estrada, que vai da Convalecença para o sobredito sitio dos Loureiros, a qual trazia arrendada o Doutor Manoel Caetano Penha de França, entrando na noite de 20 de Novembro nas casas, e roubando dellas 4 espelhos, ou trumós dourados, huma espingarda Inglesa com ouvido de ouro, e cintas de prata, e o mais que se contém no juramento, e queixa do roubado, inserto na Devassa primeira appensa, e nos appensos num. 9, e num. 45, levando o Réo Agostinho Francisco para casa de seu cunhado Pedro Faustino hum dos espelhos, que ahi foi achado no auto da diligencia, incorporado na primeira Devassa appensa, e os mais o Réo José Pedro para casa do Réo Antonio Gomes, o qual vendeo hum dos espelhos, e a espingarda a João Gonçalves Feitor da descarga do Tabaco; outro dos mesmos espelhos foi achado quebrado em casa do mesmo Antonio Gomes; e finalmente o quarto foi levado pelo mesmo José Pedro, e por José Vieira para casa de Maria do Carmo, irmã de Francisca Rosa, a quem o dito José Pedro o dera por estar para casar com ella, e a dita Maria do Carmo o vendêra a Joanna Maria Galinheira, casada com Luiz Rodrigues; como tudo plenissimamente se prova pelas confissões do sobredito José Vieira appenso 19; pela do Réo Antonio Gomes appenso num. 27; pela testemunha sobre a quartada do mesmo Antonio Gomes no mesmo ap-

(9)

appenso, pelas confissões das ditas Maria do Carmo no appen-
so num. 32. e da irmã Francisca Rosa no appenso num. 33.
sustentadas por todos nas acariações com o mencionado Réo
José Pedro no appenso num. 20. e confirmadas com as denún-
cias dos Compradores, e entregas nos autos dos appensos num.
5. e 6. e reconhecimentos da identidade nos appensos num. 9.
e 45. E ainda que o Réo Agostinho Francisco nega no appen-
so 21. haver-se achado no referido roubo, com a quartada de
haver comprado o espelho ao velho Antonio Gomes no sitio
da Ribeira Velha, foi com tudo convencido pelo mesmo Anto-
nio Gomes, e por José Vieira nas acariações do mesmo appen-
so, e não fez prova á quartada, havendo-se referido nella a pes-
soas presentes.

Tambem ao Réo José Pedro, para este roubo, nem para os
mais, que ficão referidos, aproveita a absoluta, e tenaz negati-
va com que respondeo a todas as perguntas, e instancias que se
lhe fizerão, não só sobre os delictos de que he arguido, mas
ainda sobre factos extrinsecos, como o conhecimento, e socie-
dade com os mais Co-réos; a frequente concorrência com elles
nas tabernas do Réo Manoel Antonio Lopes, e Caetano de Al-
meida, &c. assim pela improbabilidade juridica, que he inheren-
te ás ditas absolutas negativas, como porque a respeito de to-
das ellas foi convencido plenamente nas acariações já referidas;
e sendo contrario a si mesmo nas quartadas com que perten-
deo evadir a convicção, que lhe fazia o Acariante José Vieira,
attribuindo-lhe odio, e má vontade, por discordias anteceden-
tes, no mesmo acto em que sustentava não conhecello, e sug-
gestão convencida de mentirosa pelos depoimentos do mesmo
appenso num. 20. Além do que he o mesmo Réo tão perverso,
e tão incorrigivel, que já como tal foi condemnado por Acordão
de 13 de Abril de 1799. em degredo de dez annos para Mo-
çambique, por uso de armas, e ataques, e roubos, fingindo-se
Official de Justiça nos autos appenso ultimo; sem que até ago-
ra cumprisse o dito degredo, para ficar continuando os deprava-
dos procedimentos acima referidos.

Tambem, e do mesmo modo não póde aproveitar ao Réo
Manoel Antonio Barral a absoluta tenacidade, com que negou
todos os factos, por que foi interrogado, pelas identicas razões
da improbabilidade juridica, e da total convicção em todos os
assumptos, nas acariações respectivas, que ficão referidas, con-
firmadas com a achada dos roubos nos seus baús, reconhecidos
por elle mesmo por seus proprios, os quaes havia escondido em
poder do Denunciante appenso 11. que os entregou em Juizo,
sendo até nisto mesmo convencido, em quanto respondeo, que
havia mandado toda a sua roupa, e caixas para o Porto; e sen-
do igualmente contrarias as quartadas a que recorreo, de que ha-

havia comprado as roupas, e todas as mais cousas roubadas, que lhe forão achadas, ao socio José Vieira, no mesmo acto em que negava o conhecimento com elle, que depois veio a confessar para fingir dissensões, e discordias igualmente mentirozas, e convencidas.

Pelo que respeita á mulher deste Réo Leonor Maria, não póde duidar-se, á vista do que fica referido, que ella era não só receptadora, mas positivamente participante dos roubos, que fazia o dito seu marido, pelo que se contém nas suas respostas do appenso 23. e pelo uso da capa que trazia, quando foi preza, e continuou depois a trazer, a qual era propria de Jacinta Maria, e pertencia ao roubo feito na estrada da Luz em casa de Leonorda Joaquina acima mencionado; reconhecida a identidade no appenso num. 10. porque ainda que por todo o direito ella fosse desobrigada de denunciar os delictos do marido, e por isso ainda sendo certa delles, não devesse descubrillos, com tudo não devia vertellos em seu uso, sem fazer-se participante, e igualmente Ré delles.

Quanto ao Réo Antonio Gomes, ainda que se prova, e elle o confessá, que interviéra na guarda, compra, e venda do espelho, e espingarda do roubo feito por José Pedro, acima mencionado; como das suas mesmas respostas da Devassa primeira, e do depoimento no appenso 27. consta plenamente que este Réo na idade de 60 annos he quasi cego, e não vive senão de esmolas, e de vender alguns traftes, que para isso lhes confião; e aliás se não prova que elle tivesse certeza de que haviam sido roubados os de que se trata; não está nas circumstancias de ser julgado como receptador, ou passador.

Tambem o Réo Manoel Antonio Lopes está nas circumstancias de não ser condemnado como participante, e receptador; porque ainda que se prova plenamente o acolhimento, e hospedagem, que elle na sua casa fazia ao Réo José Pedro, e a muitos outros socios, e que a voz geral, e fama constante o faça sciente da vida, e costumes dos sobreditos Réos, e concorrão contra elle alguns indicios bastantes para a pronúncia, com tudo não se prova facto algum especifico de recepção, ou sciencia, como seria necessario para a imposição de alguma pena.

Não assim porém a respeito dos Réos Caetano de Almeida, e sua mulher Rita Margarida, por ser manifesto nos autos appensos, que na sua taberna no Beco da Amoreira se congregavão os salteadores com algumas das suas Barregans, e sem reserva fallavão, e tratavão dos seus roubos, não ignorados por isso dos donos da casa, os quaes muito individual, e especificamente virão, e ouvirão tratar do roubo, e dos assaltos feitos a Pedro José Cauper, e ao Corregedor de Alfama, rece-
ptan-

(11)

ptando, passando, e occultando o espadim roubado ao primeiro, pelo modo já referido; o que os constitue na classe de participantes do delicto pelo saberem, e o não denunciarem em tempo, e de receptadores, e passadores.

Por tanto, e o mais dos Autos, condemnão aos sobreditos tres Réos Manoel Antonio Barral, José Pedro, e Bento José Ferreira a que com baraço, e pregão sejam levados pelas ruas públicas desta Cidade até ao lugar da forca, aonde morrerão morte natural para sempre, e em duzentos mil reis cada hum para as despesas da Relação: ao Réo Agostinho Francisco em vinte mil reis para as mesmas despesas, e quatro annos de serviço na Cordoaria: á Ré Leonor Maria, casada com o sobredito Barral, em trinta mil reis para as despesas, e cinco annos de degredo para o Rio Negro: aos Réos Caetano de Almeida, e sua mulher Rita Margarida do mesmo modo em sessenta mil reis para as despesas, e cinco annos de degredo para o mesmo Rio Negro; e a todos nas custas: E mandão que sejam soltos Antonio Gomes, e Manoel Antonio Lopes, não estando por al prezos. Lisboa 6 de Julho de 1802.

Regedor.

Costa.

Guerra.

Corréa.

Sacadura.

Barroco.

Sampaio.

Saraiva do Amaral.

Pereira de Barros.

Fonsecca Coutinho.

Veiga.

Na Regia Officina Typografica.



TENDO mostrado a experiencia a incompatibilidade da importantissima Commis-
são, e Administração das Capellas da
Coroa com o laborioso exercicio da Me-
za dos Aggravos, a que passa o Doutor
José Manoel de Oliveira Mascarenhas, encarregado
dellas ha poucos dias: Hey por bem, que o Doutor
José de Oliveira Pinto Botelho de Mosqueira, Desem-
bargador Extravagante da Casa da Supplicação, sirva
de Juiz das Capellas da Coroa, em quanto Eu não
mandar o contrario, sómente por este Decreto, sem
dependencia de outro algum Despacho: Havendo por
muito recommendado todo o zelo, e cuidado, assim
na boa Arrecadação dos Bens, e Rendas, e no prom-
pto Despacho das Causas, como na observancia do es-
tilo, não só de se admittirem Denúncias de Capellas
instituidas antes do anno de 1651, sem embargo da
suspensão interina do Decreto de 2 de Janeiro do dito
anno, pois cessou com as Leis, e Ordens posteriores,
que mandarão observar as Ordenações respectivas; mas
tambem de se sentencarem no dito Juizo os Autos
Processados no da Coroa, e remettidos por se mostra-
rem vinculados os Bens controvertidos, da mesma for-
te,

te , que no dito Juizo da Coroa se julgão as Causas remettidas do das Capellas , quando não são vinculados os Bens Denunciados , como taes. E para acaute- lar os Descaminhos , e prejuizos dos Bens incorpora- dos no Juizo da Coroa , que ficão sem Administração , nem Assento , por não serem vinculados : Hey por bem outro-sim , que estes tambem entrem na Adminif- tração do Juizo das Capellas , a que se remetterão do da Coroa os Autos de incorporação , depois de execu- tadas as Sentenças , do mesmo modo , que se determi- nou no § 18. do Alvará de 23 de Maio de 1775 , a respeito das Capellas devolutas por Commisso , que então erão da competencia do Juizo da Coroa ; sendo obrigados os Denunciantes , e outros Donatarios , a re- gistar no mesmo Juizo das Capellas , e nas Provedo- rias das Comarcas respectivas as suas Cartas de Admi- nistração. O Marquez Regedor da Casa da Supplica- ção o tenha assim entendido , e o faça executar pela parte que lhe toca , e registrar nos Livros da Relação , e Juizo das Capellas da Coroa. Palacio de Queluz em 8 de Julho de 1802.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Regia Officina Typografica.



TENDO tomado na Minha Real Consideração as attendiveis vantagens, que devem resultar ao Meu Real Serviço, do estabelecimento de hum Arsenal de Artilheria, e Deposito de Armas e Munições de Guerra na Cidade do Porto, donde mais facil, prompta e economicamente possão ser providas as Praças das tres Provincias de Trás-os-Montes, Minho e Beira: Sou servido Ordenar ao Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, que faça proceder a huma Inspecção do Arsenal existente na Cidade do Porto; e que achando-se fer este proprio, assim pela sua localidade, como pela capacidade do Edificio, para nelle se recolherem a Artilheria, Armas e Munições de Guerra para o provimento das Praças das sobreditas tres Provincias, e suas respectivas guarnições, haja de expedir as Instrucções necessarias, para que os artigos existentes no referido Arsenal, e Depositos d'elle dependentes hajão de ser recolhidos no mesmo Arsenal, collocados e distribuidos na ordem e regularidade, em que se achão classificados no Arsenal Real de Lisboa, devendo primeiramente proceder-se a hum Inventario geral e methodico de todos os effeitos existentes no mesmo Arsenal da Cidade do Porto, e Depositos d'elle dependentes, a fim de que este

lr-

Inventario, depois de concluido, haja de servir de receita, que deve ficar a cargo do Almojarife, que Eu houver de nomear para o sobredito Arsenal.

Na collocação e distribuição dos effeitos, que se acharem existentes pelo Inventario geral, se terá em vista classificar os mesmos effeitos em quatro divisões; a saber: a primeira deverá comprehender todo o Armamento e Munições pertencentes á Infanteria: a segunda tudo quanto pertencer á Cavallaria: a terceira o que tocar á Artilleria: e a quarta o que respeitar ao Fardamento. E quando o Arsenal da Cidade do Porto não tenha as commodidades necessarias para que os generos, que nelle devem depositar-se, sejam collocados com a referida distribuição, o dito Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra Mo fará presente para Eu dar as providencias necessarias.

Para o regimen e direcção do Arsenal, que Mando estabelecer na Cidade do Porto, Sou servido crear huma Junta, que será composta de hum Presidente e quatro Deputados, que serão; o Intendente do Arsenal, que na ausencia do Presidente fará as suas vezes; o Inspector, o Fiscal, e o Contador. Haverá na mesma Junta hum Secretario; e as obrigações dos Membros, de que esta Junta fica composta, serão as mesmas, que Determinei pelo Alvará de Regimento de 12 de Janeiro de 1802, que Fui servido dar á Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito.

Para a arrecadação e comptabilidade da Minha Real Fazenda na Repartição do sobredito Arsenal, Sou servido Estabelecer huma Contadoria, que será composta de hum Contador, hum primeiro Escripturario, hum segundo, e hum Praticante, cujas obrigações serão tambem as mesmas, que se achão determinadas no Regimento de 12 de Janeiro de 1802 para a direcção da Contadoria dos Arsenaes Reaes do Exercito.

Para a responsabilidade e guarda dos effeitos existentes no Arsenal e Armazens de Deposito, e dos mais que se

se houverem de depositar , Sou servido crear os Lugares de Almozarife e Escrivão da sua Receita e Despeza , os quaes serão logo incumbidos do Inventario geral , debaixo da Inspeção do Intendente ; e para ajudar o Almozarife haverá hum Fiel,

As Sessões da Junta se farão na casa immediata á Contadoria nas manhans das segundas , quartas e sextas feiras de cada semana , e começarão ás nove horas desde o primeiro de Outubro até o fim de Março ; e ás oito horas desde o primeiro de Abril até o ultimo de Setembro ; e as da Contadoria se farão de manhã e de tarde , na fórma praticada na Contadoria dos Arsenaes Reaes do Exercito.

A' Junta do Arsenal da Cidade do Porto , que Sou servido crear por este Decreto , Hey por bem confiar a compra , provimento , approvação e distribuição dos pannos de linho para o Meu Exercito , assim no Continente , como nas Colonias : E haverá na Contadoria Livros separados , destinados para a Escripuração deste importante objecto da Minha Real Fazenda , na conformidade do Regimento , que para este effeito Mando dirigir á Junta affinado pelo Conselheiro , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra , ficando sem effeito da data deste em diante o Decreto de 20 de Fevereiro de 1790 , que determinou o modo , por que devia ser feita a compra e provimento do mesmo panno de linho.

Sou igualmente servido encarregar a mesma Junta da venda da Polvora , que por conta da Minha Real Fazenda se remette para a Cidade do Porto , de cuja venda se achava incumbido hum Commissario Negociante.

Em observancia do §. 62. do Alvará de Regimento , que Fui servido dar á Junta da Fazenda e Contadoria dos Arsenaes Reaes do Exercito de 12 de Janeiro de 1802 , em que Estabeleci que a dita Junta da Fazenda e Contadoria houvesse de ser o centro commum de todas as Repartições de Administração e comptabilidade dos

Meus

Meus Arsenaes Reaes, Depósitos de Munições de Guerra, e Fabricas: Ordeno, que a Junta da Fazenda e Contadoria do Arsenal da Cidade do Porto fique subordinada á Junta da Fazenda e Contadoria dos Arsenaes Reaes do Exercito, devendo ser a esta Junta, que a Junta da Fazenda do Arsenal da Cidade do Porto deverá recorrer em todos os casos, que requerem huma particular Resolução Minha, e devendo ser pela Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito, que serão transmittidas as ordens, que forem dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal da Cidade do Porto, as quaes deveráo ser por ella executadas com a conveniente promptidão, e pontualidade. Palacio de Quéluz em doze de Julho de mil oitocentos e dous.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Regia Officina Typografica,

REGIMENTO.

SENDO necessario ordenar o Regimento, pelo qual a Junta do Arsenal da Cidade do Porto se deve governar para o provimento, approvação e distribuição do panno de linho para o Exercito, de que a mesma Junta se acha incumbida pelo Decreto da sua Creação: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor que se observe o seguinte:

Logo que a dita Junta receber da Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito a participação para a compra do panno de linho necessario para hum anno, com o Padrão, que deverá regular a qualidade do mesmo panno, passará a Junta a fazer a compra pelo preço mais conveniente, ou por arrematação, ou encarregando algum Commissario, pessoa de confiança e conceito, para que este faça as compras, e se obrigue por huma Commissão estipulada prudentemente a entregar só o panno, que for igual na qualidade ao Padrão, ficando por sua conta todo o que se achar de inferior qualidade, e sujeitando-se, quanto á medida, á que se verificar nos Armazens de Deposito da Cidade do Porto na occasião da entrega.

A mesma Junta receberá a consignação que for applicada ao pagamento do panno de linho, e mandará que ella se recolha em hum Cofre de tres chaves, das quaes huma terá o Intendente, outra o Almojarife, e a terceira o Escrivão do Almojarifado, e por ordens da Junta se farão os pagamentos com as mais formalidades, que se costumão praticar, e que são inseparaveis da boa arrecadação da Fazenda Real.

O panno de linho será approvado pela Junta, assis-

tin-

tindo os Deputados e Secretario ao exame da qualidade antes de se receber, e de se carregar em Receita ao Almojarife, lavrando o Secretario os termos, para que a todo o tempo conste da regularidade, e exacção das mesmas approvações.

Approvado que seja o panno de linho e medido, se carregará em Receita ao Almojarife em Livro, que para esse fim deve haver separado dos outros objectos do seu Recebimento; e pelos Conhecimentos em fórma da Receita e liquidação da Contadoria se farão os pagamentos do seu custo, precedendo os despachos necessarios da Junta, a qual com tudo poderá mandar adiantar algum dinheiro para a compra, e por conta do mesmo panno de linho com a devida segurança, para que não succeda que a Fazenda Real venha a ter prejuizo, descontando-se na occasião em que se verificarem os pagamentos pelos titulos e despachos necessarios.

A distribuição do panno de linho será feita segundo as participações da Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes do Exercito; pois que devendo constar á mesma Junta a quantidade de panno de linho existente nos Armazens de Deposito, e ao mesmo tempo pela escripturação da sua Contadoria tudo o que se deve de Fardamento aos Regimentos do Reino, e Ultramar, o tempo dos vencimentos, e os motivos, por que deverão ser attendidos na distribuição dos Fardamentos huns Regimentos primeiro do que outros; quando succeda que não possão ser fornecidos todos ao tempo de seus vencimentos, só a mesma Junta póde ordenar prudentemente a dita distribuição; e logo que a Junta do Arsenal da Cidade do Porto receber a participação do modo, com que se ha de distribuir o panno de linho, ou seja para os Regimentos da Corte, Beira, Estremadura e Algarve, remettendo a quantidade de varas, que se lhe annunciar para os Armazens de Lisboa, ou seja para os Regimentos das Provincias do Minho e Trás-os-Montes, fazendo a remessa e entrega immediatamente, ou finalmente para a Torpa do Ultramar, fa-

fazendo a remessa para Lisboa, ou em direitura para os Pórtos do seu destino, passará as ordens ao Almojarife, e dará as mais providencias necessarias, para que as referidas remessas se fação com segurança da Real Fazenda, e com a possível economiã nos transportes.

De todas as transacções, que a Junta do Arsenal da Cidade do Porto ordenar a respeito deste objecto, e da execução que tiverem as ordens da mesma Junta, se fará participação á sua Contadoria, para que por esse modo se possa escripturar em livros separados todas as contas; a saber, do Cofre, da Receita, despeza e distincção desta despeza pertencente ao Almojarifado; dos Arrematantes, ou Commissarios; das despezas de conducções, &c. remettendo o Contador, com approvação da Junta, no principio de cada mez á Junta da Fazenda dos Arsenaes Reaes hum balanço do mez antecedente, e as noticias necessarias, a fim de que na Contadoria desta Junta se possão fazer as escripturações indispensaveis, e que a Junta tenha todas as noticias de que necessita para cumprimento das obrigações, que tem a seu cargo. Palacio de Queluz em 12 de Julho de 1802.

D. João de Almeida de Mello e Castro.

15 de Julho de 1802

333
Fabrica de Papel em
Alemquer



SENDO notoria a falta, que ha de bom Papel de todas as qualidades neste Reino e seus Dominios, e o grave prejuizo, que soffre a pública economia pela exportação de avultadas sommas para o negociar; e verificando-se na Minha Real Presença por Informações exactas, e repetidas, e de Pessoas muito intelligentes, que ha na Villa de Alemquer junto á Ponte da Couraça entre o Rio e o Moinho denominado d'ElRei, hum lugar muito accommodado para se levantar huma boa Fabrica do sobredito Papel, concorrendo aguas abundantes, perennes, e sempre limpas: Sou Servido Mandar erigir nesse lugar, e em favor do bem do Estado, huma Fabrica de Papel de todas as melhores qualidades, para o que se procederá na maneira seguinte. O Corregedor da Comarca de Alemquer a Requerimento do Desembargador Domingos Monteiro de Albuquerque e Amaral, Director Geral da Impressão Regia, e Fabrica das Cartas, fará adjudicar a favor da Directoria o denominado Moinho d'ElRei, e todos os Moinhos menores, e Predios contiguos ou Baldios, que forem requeridos para a dita Fabrica, e seu concernente serviço, fazendo avaliar tudo por Louvados peritos, e ajuramentados, que todas as Partes interessadas nomearão;

ráo ; e convem que sejam das Villas circumvizinhas. O Preço das Avaliações será pago pelo Cofre da Imprensa Regia, e Fabrica das Cartas na forma Legislada, e com a terça parte mais do seu valor, para que os Proprietarios, ainda obedecendo á pública utilidade, (em que entra a sua propria) não soffrão o menor prejuizo. Achando-se alguns bens de vínculo, de qualquer natureza que sejam, os Hey por desatados, e livres em favor da Causa Pública; e Mando que sejam pagos com Apolices, como se fossem allodiaes, ficando porém as Apolices sobrogadas no mesmo vínculo a favor de quem competir, e pondo-se as Verbas no competente Juizo; e Authorizo ao Presidente do Meu Real Erario para mandar expedir as Apolices necessarias, que devem ficar vinculadas e postas as Verbas nos termos do Alvará de treze de Março de mil setecentos noventa e sete. Concluidas as Avaliações, e Adjudicações em forma summaria, se passarão Sentenças para Título a favor da Directoria Geral, e de quem as requerer, na forma da Legislação subsistente, que regula as Adjudicações obrigadas, e necessarias. O mesmo se praticará a respeito de qualquer Baldio, Interesse, ou Direito, que ahi haja á Casa e Estado das Rainhas, que serão igualmente indemnizados com audiencia do Procurador da Sua Fazenda naquella Villa, para o que este Meu Real Decreto se participará á Junta da mesma Real Casa Donataria. Os Vendedores entregarão todos os Titulos, e Documentos das suas Propriedades, e Possesões á mencionada Directoria Geral acquirente, á que ficará livre, e perpetuamente pertencendo tudo para o applicar; ou negociar a favor da nova Fabrica, como parecer mais conveniente ao premeditado fim. Ao Presidente do Meu Real Erario, e Inspector Geral da Imprensa Regia, e Real Fabrica das Cartas, Encarrego mui particularmente a execução, e o complemento de todo este objecto até sua final perfeição; e se expedirão sempre nesta materia, e para o futuro todos os negocios, que de qualquer maneira

ra lhe differem respeito, e requererem Superior Decisão, pela Secretaria de Estado da Minha Real Fazenda, sendo-Me Consultados immediatamente os que o merecerem, e subindo as Consultas pelo Presidente do Meu Real Erario, e Inspector Geral da Imprensa Regia, nos termos do Decreto de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e hum, que assim o regulou a respeito da mesma. Palacio de Queluz em quinze de Julho de mil oitocentos e dous.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Regia Officina Typografica.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-Me presentes as vinte e quatro Condições juntas, rubricadas por Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, do Meu Conselho de Estado, e assignadas pelas Pessoas que se associarão, para, em beneficio do Público, e Serviço Meu, levantarem huma Fabrica de fazer Papel na Villa de Alemquer, no lugar que se achou mais conveniente para o referido fim, pelas repetidas averiguações, a que Mandeí proceder pelo Desembargador da Relação do Porto, Director Geral da Imprensa Regia, Domingos Monteiro de Albuquerque e Amaral : E reconhecendo serem dignas de louvor as honradas intenções, com que se offerecêrão, para promoverem o bem da sua Patria e do Estado, pela Manufactura de hum genero, de que he geral, e notoria a necessidade nestes Reinos : E depois de bem pezado o Estabelecimento, e examinadas as Condições por Pessoas doutas, e práticas da pública Economia, que as acharão accommodadas ao mencionado fim : Hey por bem e Me praz de Confirmar, como por este Confir- mo, de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real e abso- luto, as preditas vinte e quatro Condições ; e conceder quan- to nellas se propõem e pede, e a cada huma dellas em parti- cular, como se as suas palavras aqui fossem trasladadas, para que se cumprão e guardem, como nellas se contém : E Tendo consideração ás intenções dos Associados, por Me parecerem justas, prudentes, e mui conformes á utilidade deste Estabeleci- mento ; e para condescender com as suas súplicas : Sou Ser- vido nomear para Directores e Caixas da Sociedade o Con- selheiro Sebastião Antonio da Cruz Sobral, Antonio Francis- co Machado, João Pereira de Sousa Caldas, e Francisco Ma- noel Calvet ; e para Conservador e Fiscal o sobredito Des- embargador Domingos Monteiro de Albuquerque e Amaral, de quem Tenho sempre recebido bom serviço em todos os Lu- gares que tem servido.

Este Alvará se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer outras Leis, Ordenações, Alvarás, ou Provisões em contrario, que todas e todos Hey
por

por derogados, como se delles fizesse especial e expressa menção, sem embargo da Ordenação Livro segundo, Titulo quadregesimoquarto, ficando aliàs em seu vigor.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara de Lisboa; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos e seus Dominios; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e mais Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar sem dúvida, ou embargo algum. E Sou Servido que este Alvará valha como Carta, ainda que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação Livro segundo, Titulo trigessimonono em contrario, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos; e o Original deste com o das Condições se lançará no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em dous de Agosto de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE. . .

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Confirmar as vinte e quatro Condições, que offerecêrão os Associados para levantarem huma Fabrica de fazer Papel na Villa de Alemquer, no lugar que se achou mais conveniente, e Nomear os Directores e Caixas, Conservador e Fiscal deste Estabelecimento; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Foa-

Joaquim Antonio Xavier Annes da Costa o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda a fol. 36. vers. do Livro I. das Cartas e Alvarás. Lisboa 19 de Agosto de 1802.

Antonio Mazziotti.

Na Regia Officina Typografica.

SENHOR

COM o mais profundo respeito expõem a V. A. R. os abaixo assignados, que sendo notorios os grandes beneficios, que a Augusta, e Generosa Mão de V. A. R. derrama quotidianamente sobre os seus affortunados Povos, honrando as Sciencias, premiando as Artes, e protegendo o Commercio, virão proximamente estender-se aquellas Paternaes Providencias ao muito util, e necessario Estabelecimento de huma Fabrica de Papel na Villa de Alemquer, quando pelo Seu Real Decreto de 15 de Julho deste anno fora servido mandar adjudicar algum terreno, predios, e agoas na sobredita Villa a favor da Regia Impressão, e Real Fabrica das Cartas de Jogar, a fim de se levantar ahi huma Fabrica digna da sábia, e magnifica intenção de hum tal Soberano, já pela regularidade do Edificio, já pela exacção da Economia, já pela perfeição das Obras.

Elles como Vassallos fiéis, gratos ao melhor de todos os Soberanos, e como Portuguezes honrados, e que desejão patrizar, e ser uteis á sua Nação, servindo o Estado, e aproveitando ao Público, se offerecem gostosamente associados para levantar o Edificio, e estabelecer a Fabrica por V. A. R. designada, fornecendo-a, e completando-a até a ultima perfeição da Ma-

*

nu-

nufactura, e negociando depois o Papel segundo as regras do mais vantajoso Commercio, e da pericia mercantil, e boa fé: qualidades, que V. A. R., e a Nação terão reconhecido em todos estes concertados Socios. Para este fim se offerecem com suas Pessoas, e Bens ao pleno arbitrio de V. A. R., e quando lhes permitta o expõem as Condições, em que estão acordados, com a maior submissão offerecem as seguintes:

I.

Que a Sociedade será composta dos oito Socios abaixo assignados, todos Portuguezes, não se admittindo Estrangeiro em tempo algum, sem que seja naturalizado, os quaes Socios concorrerão com as sommas necessarias para a Caixa Social, havendo entre todos huma mercantil, e economica igualdade, nas sommas, nos interesses, e nos votos.

II.

Que S. A. R. será Servido designar quatro dos referidos Socios para Directores e Caixas, os quaes elegerão os Mestres, ou os mandarão vir de fóra, ou outros quaesquer Artifices, segundo acharem que melhor lhes convem: porém na falta, não esperada, d'algum dos ditos Directores, ficará livre á Sociedade nomear quem o substitua.

III.

Que a Sociedade fará erigir o Edificio com todas as Máquinas, e Instrumentos necessarios, mandando tirar a Planta, para ser por V. A. R. approvada, e logo se executará, fazendo igualmente toda a mais des-

(3)

despeza, e diligencia para haver as mais perfeitas Máquinas da laboração da Fabrica. E para que se não faça despeza fobeja, e se aproveite a experiencia, logo que huma parte do Edificio esteja construida, começará a trabalhar, calculando-se até aonde póde chegar o Trapo, a Agoa, e os Artifices, e á medida que concorrerem, se continuará na Obra até aonde for conveniente, até se completar.

IV.

Que visto ser erigida esta Fabrica com o cabedal dos Socios, de que lhes he livre dispôr com pleno, e absoluto dominio, deseção, que em quanto aos seus recipros, e sociaes interesses se possão regular nos termos da Lei do Reino, dos estilos mercantis, e praxe do Commercio da Praça de Lisboa, e das mais Praças das grandes Nações da Europa: mas em quanto ao Corpo Social ficará sendo, e o seu governo em geral immediatos ás Reaes Disposições, e Ordens de V. A. R., como já foi enunciado no Real Decreto da Adjudicação do terreno, e agoas: podendo fazer uso das Graças, Privilegios, e Exclusão de quaesquer Tribunaes, e Ministros nos termos do §. 4. da Instituição da Companhia Geral do Grão-Pará, e do §. 12. da Companhia Geral de Pernambuco, e em a Condição IV. das Reaes Pescarias do Algarve.

V.

Que a Sociedade deve durar por vinte e cinco annos, que se devem contar desde o dia, em que se lançar a primeira pedra no Edificio, e do qual se deve fazer Assento authentico, por ser esse dia o em que principia a despeza social; e findos, poderão os So-

ciõs propôr mais dez, que lhes poderão ser concedidos, mostrando-se que a Fabrica tem sido bem fornecida, e vai prosperando em beneficio Público, e do Estado.

VI.

Que no referido espaço haverá a Sociedade toda a plena, e livre Administração dos terrenos, agoas, fabrica, e manufacturas, distribuição, e applicação de pessoas, e trabalhos; e S. A. R. lhe assegura a sua independencia economica, e mercantil de importação, e exportação de tudo o que restrictamente pertencer á Fabrica; ficando por conta da Sociedade todas as perdas, e lucros; mas tambem fará por sua conta qualquer incendio, ou ruina, que possa acontecer ao Edificio, e suas Máquinas, de que reportão sómente commodo, e por isso se sujeitão a todos os casos fortuitos, a fim de que permaneça sempre sem diminuição.

VII.

Que S. A. R. se dignará nomear hum Ministro Douto, entendido nas Artes, e zeloso do Bem Público para Juiz Conservador da Fabrica, com a Jurisdicção Contenciosa, Privativa, e Exclusiva, que V. A. R. achar adequada para proteger a Fabrica, e a todos os Empregados nella, podendo aposentar activa e passivamente as Pessoas convenientes á Fabrica, e fazer tomar, ou apenar quaesquer carros, bestas, carruagens, ou embarcações para o serviço da mesma, e poderá nomear para Escrivão, e Meirinho as Pessoas que achar convenientes, e passar-lhes Provimto.

VIII.

(5)

VIII.

Que terá observancia a respeito da Jurisdicção do Conservador, e do favor, e protecção da Fabrica de Papel a condição quarta da Companhia das Reaes Pescarias do Algarve, no que não for nestas Condições expressamente alterado. E poderá o Conservador assistir ás Juntas da Sociedade; quando esta o achar necessário, e lhe fizer Aviso, aonde terá voto, e assento decoroso nos termos do §. 7. da Companhia do Grão-Pará.

IX.

EPorque no complemento da Fabrica, e perfeição da Manufactura interessão o Estado em geral, e em particular a Impressão Regia, e Real Fabrica das Cartas, todas as Impressões do Reino, os Tribunaes, e Cartorios, será o mesmo Conservador o Fiscal do Edificio, e das Manufacturas, do prestimo dos Mestres, e Artifices, fazendo os necessarios Officios á Sociedade, sobre o que achar defeituoso, ou digno de aproveitamento, e melhoria, para que a Sociedade haja de prover livre, e economicamente, como melhor entender. Para este fim visitará a Fabrica todas as vezes que lhe for possivel, e conveniente á mesma, e quando a Sociedade extraordinariamente lhe fizer Aviso, a qual lhe apontará por escrito os objectos, que requerem illustração, ou fiscalização. Pelo que como Conservador para o contencioso, e como Fiscal para o economico: e em consideração de tudo, e da grande distancia da Capital, e da sua frequente assistencia, principalmente ao tempo da Construcção, e Creação da mesma Fabrica, haverá do Cofre da Sociedade o honorario de seiscentos mil réis por cada hum dos re-

feridos Empregos ; na falta porém do primeiro Conservador nomeado , a Sociedade proporá outro com o competente Honorario , que S. A. R. se dignará confirmar.

X.

OS Directores da Fabrica a visitarão com frequencia alternativamente , assim como o Fiscal , provendo interinamente no económico , e pondo em execução as Condições Sociaes , que serão lançadas em hum Livro de Assentos e Ordens ; e o Director com audiencia do Fiscal fará legitimar todos os Titulos , e Partidas de Despeza do Edificio , e Costeamento da Fabrica para servirem de documento á Caixa.

XI.

OS Directores , ou Caixas negociarão todas as vendas do Papel , remessas para fóra do Reino , e Comissões , como acharem conveniente ; e os mesmos Caixas pagarão as Despezas legitimadas , e farão Aviso aos Socios para entrarem com as parcelas destinadas para o fundo da Caixa , assim como para o recebimento dos lucros , quando a Caixa o permittir.

XII.

HAverá hum Administrador existente na Fabrica , nomeado pelos Socios , que será activo , intelligente , zeloso , e de muita verdade : o qual não só haverá o Ordenado , que a Sociedade lhe estabelecer , mas S. A. R. por fazer mercê á mesma , haverá por bem mandar contar aquelle serviço , como feito ao Estado , para que com Attestação dos Directores , e do Fiscal possa requerer alguma remuneração da Coroa.

XIII.

(7)

XIII.

A Sociedade poderá convocar hum , ou mais Mestres Nacionaes , ou Estrangeiros , e o que ajustarem se cumprirá reciprocamente , e até por Authoridade Judicial. E provando-se que alguma Pessoa induzio o Mestre , ou os Officiaes para os desviar do serviço da Fabrica , será preza , e pagará quatrocentos mil réis da Cadeia a favor da mesma Fabrica , cujo prejuizo premeditou , ficando authorizado o Conservador por V. A. R. para assim o praticar.

XIV.

Cada hum Mestre será obrigado a ensinar até doze Aprendizizes , que serão recebidos , sabendo ler , e escrever , e constando serem bem educados ; e haverá cada hum cento e vinte réis por dia , estipulando-se entre os Pais , Tutores , ou Curadores , e o Mestre , os Directores , e Fiscal os annos de Aprendiz.

XV.

Será livre , e privilegiada a conducção , e importação de trapos , ou farrapos de qualquer qualidade que sejam , ou de aparas de papel , ou de outros quaesquer generos do Reino , ou de fóra para o consumo da Fabrica , tendo Attestação dos Directores da mesma : e S. A. R. se ha de dignar confirmar , e novamente ampliar a antiga prohibição de se extrahirem do Reino , e Conquistas para Estranhos ; e para esse fim poderá o Conservador tomar Denuncias em segredo , ou proceder por Summario de Testemunhas , havendo noticia , que infame alguém , e aos culpados se imporá a pena de

de quatrocentos mil réis para a Fabrica, e dous mezes de prizão: e sendo Pessoa Nobre, se dará conta a V. A. R. para haver com elle huma Demonstração, que o cohiba, e sirva aos mais de exemplo.

XVI.

Para que a Fabrica possa prosperar, e manter a concurrencia das estrangeiras, deverá ter abundancia de trapos, e farrapos, e das melhores qualidades, e para esse fim nomeará a Sociedade os Agentes trapeiros, que forem necessarios nesta Cidade, e nas mais do Reino, Villas, Lugares, e nas Conquistas, os quaes terão Cartas do Conservador, e os Privilegios concedidos a todos os mais, que servirem a Fabrica.

XVII.

Desejando a Sociedade servir bem ao Público no preço, e qualidade do Papel, e ponderando, que as Despezas são exorbitantes em huma Fabrica, que começa, além de que a economia não póde ter a perfeição, e o exacto da prática, e da experiencia: espera que S. A. R. lhe remitta os Direitos de todo o Papel manufacturado pelos vinte e cinco annos desta primeira Negociação, ou haja de gyrar no Reino, ou de sahir, e dê entrada nas Conquistas: e da mesma Graça gozarão todos os generos, trapos, gomma, e qualquer outra especie necessaria para a mesma Fabrica, ou seja Instrumento, Máquina, ou Artefacto. Não duvidão porém pagar os tres por cento legislados no Alvará de 7 de Março de 1801, em razão do Credito Público, e Direito adquirido a terceiro. Espera porém a Sociedade, que S. A. R. lhe permitta o encabeçarem-se em huma somma certa, paga na fórma da Lei, ou na que se concordar.

XVIII.

(9)

XVIII.

Que em razão da manifesta, e incomparavel utilidade, que o Estado deve recolher de huma Fabrica, que vai tolher a exportação de mui grossas sommas despendidas forçadamente em genero de diario consumo, e urgente necessidade; e attendendo ao grande desembolso de cabedal, que devem soffrer os Socios, S. A. R. lhes communicará as mesmas Graças destinadas no Artigo XIX. da Real Companhia do novo Estabelecimento para as Fiações e Torcidos das Sedas, assim da Nobreza, e Habito de Christo, para os que o não tiverem, e faculdade de renunciar, mas dos Privilegios do Contrato do Tabaco para todos os seus Caixeiros, Administradores, e Agentes.

XIX.

Que os Mestres, Officiaes, Aprendizes, e as mais Pessoas empregadas na Fabrica, tendo Titulo do Conservador por nomeação dos Directores, serão isentos de Alardos, Companhias de pé, e de cavallo, Mostras Geraes, Levas, Recrutas, Alojamento de Tropas, Tutélas, e Curadorias, como se concedêra na Condição XXXIX. da Instituição da Companhia Geral do Pará, e no Artigo XVIII. das Fiações da Seda.

XX.

Que a mencionada Fabrica de Papel, findo o tempo, que for concedido á Sociedade, ficará pertencendo á Regia Imprensa, pago o Edificio, e Máquinas na fórmula abaixo indicada. Será tudo pago por igual somma de Sellos gravados no Papel da mesma
Fa-

Fabrica, á medida que os Socios o appresentarem para ser sellado pelas sommas vencidas, ainda antes de estar totalmente concluido o Edificio, ficando aos mesmos Socios a liberdade de negociar o Papel Sellado, como lhes convier, e do Cofre da Impressão se ha de remetter annualmente para o Erario, e Cofre a que pertencer o redito dos Sellos, o que for bastante para pagamento dos mesmos Sellos, dados em desconto.

XXI.

Que em beneficio Público, e favor das Fabricas Nacionaes, será S. A. R. Servido determinar, que nas Secretarias de Estado, Tribunaes Supremos, e em todos os mais, na Impressão Regia, e Fabrica Real das Cartas se deva fazer uso do dito Papel, requerendo-o pelas suas qualidades; e podendo a Sociedade apromptallo da qualidade, que o pedirem, e pelos Preços correntes, sendo marcado com as Reaes Quinas de Portugal.

XXII.

Que a Sociedade poderá livremente contratar com quaesquer Proprietarios de outras Fabricas de Papel do Reino, para o fim de se unirem, e associarem a esta; o que se fará presente a S. A. R., ajuntando as Condições; e approvando-o S. A. R. depois de reunidas, gozarão essas Fabricas, os Proprietarios, Artifices, e Empregados de todos os Privilegios desta.

XXIII.

Que finalmente para se manter a Fabrica em todo o vigor, e se cumprirem as Condições, ficará a cargo do Desembargador Fiscal vigiar sobre a fiel,

18 de Agosto de 1852

312

(11)

e inteira execução das mesmas , fazendo os Officios , que achar convenientes , e respondendo a todos os Requerimentos , e Propostas , que pelos Socios lhe forem dirigidas.

XXIV.

Que S. A. R. se dignará tomar a Sociedade debaixo da Sua Immediata Protecção , approvando as Condições , e facultando todas as Graças , Privilegios , e Isenções requeridas em fórmula especifica , de Seu Motu proprio , e pleno Poder Real , com toda a firmeza , legalidade , e segurança , por ser em beneficio do Bem Público , e do Commercio interno Nacional.

Joaquim Pedro Quintella.

Jacinto Fernandes Bandeira.

Antonio Francisco Machado.

José Pinheiro Salgado.

João Pereira de Sousa Caldas.

Francisco Manoel Calvet.

Pedro Bettamio.

Sebastião Antonio da Cruz Sobral.

Forão por mim rubricadas as sete folhas , e vinte e quatro Condições nellas conteúdas. Palacio de Queluz em dous de Agosto de mil oitocentos e dous.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

e inter a execução das mesmas, fazendo os Offícios
 que achar convenientes, e respondendo a todos os Re-
 quermos, e Propostas, que pelos Socos lhe forem
 dirigidas.

QUE S. A. R. se digna tomar a Sociedade de-
 baixo da sua immediata Protecção, approvando
 as Condições, e facultando todas as Graças, Fivile-
 gias, e Isenções requeridas em fôrma especifica, de
 seu Mon proprio, e pleno Poder Real, com toda a fir-
 meza, legalidade, e segurança, por ser em beneficio
 do Bem Público, e do Commercio interno Nacional.

NACIONES, e de S. A. R. Servios, e esmoções
 de S. A. R.
 de S. A. R. de S. A. R. de S. A. R. de S. A. R. de S. A. R.

Antonio Francisco Ma-
 rinho de S. A. R. de S. A. R. de S. A. R. de S. A. R. de S. A. R.

Jose Pimbeiro Zalgado.
 João Pereira de Sousa
 Caldas.

Francisco Manoel Caldas.
 Pedro Bettanico.

Antonio da Cruz Sobral.
 de S. A. R. de S. A. R. de S. A. R. de S. A. R. de S. A. R.

Foi por mim rubricada as sete folhas, e vinte
 e quatro Condições nellas contidas. Palacio de Que-
 lux em dois de Agosto de mil oitocentos e dois.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.
 de S. A. R. de S. A. R. de S. A. R. de S. A. R. de S. A. R.

18 de Agosto de 1802

3/3
Criação de Juizes de Fora
nas Villas de Ançãa
e S. Lourenço do
Bairro



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se manifestado por huma successiva experiencia os graves prejuizos, que padecem os Póvos das Villas, e Concelhos, onde a Justiça he administrada por Juizes Ordinarios, e Leigos, ficando os graves delictos sem a competente satisfacção, por falta das precisas averiguações, e dos justos procedimentos; e nas Causas Civeis preterida toda a Ordem Judicial, e as Decisões dellas sujeitas ás paixões do odio, e da affeição: E sendo informado de que, creando Eu Juizes de Fóra para as Villas de Ançãa, e S. Lourenço do Bairro, conseguirão os Vassallos dellas a paz, e socego, que não tem: Sou Servido crear, para administrar Justiça em cada huma das ditas Villas, e seu Termo respectivo, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, com o mesmo Ordenado, e Emolumentos, que tem o Juiz de Fóra da Villa de Santarem: E outro-sim Hey por bem, que a Princeza do Brazil, Minha Muito Amada, e Prezada Mulher, como Senhora que he das sobreditas Villas, possa nomear desde já os ditos Juizes de Fóra.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; e aos mais Tribunaes, e a todos os Magistrados, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas

das Hey por bem Derogar para este effeito sómente: E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della a que tocar, remetendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu final a todos os Lugares, e Estações, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em dezoito de Agosto de mil oitocentos e dous.

PRINCIPE

Visconde de Balsemão.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real, pelos motivos nelle declarados, He Servido crear para administrar Justiça em cada huma das Villas de Ançãa, e S. Lourenço do Bairro, e seu Termo respectivo, hum Juiz de Fóra do Cível, Crime, e Orfãos: E ha outro-sim por bem, que a Princeza do Brazil, sua Muito Amada, e Prezada Mulher, como Senhora das sobreditas Villas, possa nomear desde já os ditos Juizes de Fóra; tudo na fórmula acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Foa

Joaquim dos Reis Amado o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas 167 verso. Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Agosto de 1802.

Joaquim dos Reis Amado.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 2 de Setembro de 1802.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis a fol. 42. Lisboa 2 de Setembro de 1802.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica,

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

... Hez por dem ...
... ao Doutor José Alberto Leão, do Rio de Janeiro,
... Desembargador do Paço, e Chanceler ...
... Reinos, Ordens, e ...
... a reger nos ...
... Regimentos de ...
... no Rio de Janeiro ...
... Patentes a ...
... de ...
... Dado no ...
...

PRINCIPES

José Alberto Leão

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór
da Corte e Reino. Lisboa a de Setembro de 1802.

... José Alberto Leão

... pelo qual Vossa Magestade Real, pelo ...
... Regimento de Chancellaria Mór da Corte e Reino,
... no livro das leis a ...
... de ...
... Juiz de Fora de Civil, Crime, e Orfãos. E ha
... Manuel Antonio ...
... Muito Amado, e Precada Mulher, como Senhora das
... sobreditas Villas, possa ...
... de Fora, tudo na forma acima declarada.

... Para Vossa Magestade Real ...
... Na Regia Officina Typographica

25 de Agosto de 1802

Ampliação do Alvará de
27 de Abril

345

Instrução sobre
Circulação do Pa-
pel Sellado



PARA regular a Fôrma da distribuição do Pa-
pel Sellado nos Depósitos Geraes, e Parciaes,
tanto pelo que pertence á Cidade de Lisboa,
como ás Terras do Reino, segundo o que Eu
Fui Servido estabelecer por Alvará de vinte e
sete de Abril do presente anno paragrafo trinta e tres, em
ampliação do que alli se acha disposto; e no Alvará de
dez de Março de mil setecentos noventa e sete paragra-
fo dezeseis: Regulando tambem a Fôrma da Arrecadação
do producto desta Imposição, e as remessas, que de-
vem fazer-se para o Meu Real Erario; assim como a Po-
licia no Governo Economico deste Ramo de Real Fa-
zenda: Sou Servido approvar as Instrucções, que com
este Decreto baixão assignadas pelo Conselheiro de Esta-
do Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Presidente do
Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente, para que se
observem como parte do referido Alvará de vinte e sete
de Abril deste anno, pela maneira que nas mesmas In-
strucções se declara. O mesmo Presidente do Real Era-
rio o tenha assim entendido, e faça executar pela parte
que lhe toca. Palacio de Queluz em vinte e cinco de
Agosto de mil oitocentos e dous.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

20 de Setembro de 1802

Alvará de 9 de Setembro de 1802

Alvará de 9 de Setembro de 1802



ARA regular a Forma da distribuição do Pa-
Cumpra-se, e registe-se. Lisboa 9 de Setembro de 1802.

Foi servido estabelecer por Alvará de vinte e sete de Abril do presente anno paragrafos trinta e tres, em ampliação do que alli se acha disposto; e no Alvará de dez de Maio de mil trezentos noventa e sete paragrafo de dezete: Regulando tambem a Forma da arrecadação

Com a Rubrica do Presidente do Real Erario.

vem fazer-se para o Meu Real Erario; assim como a Policia no Governo Economico deste Reino de Real Fazenda; Foi servido approuvar as Instruções, que com este Decreto baixão assignadas pelo Conselho de Estado de Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Presidente do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente, para que se obtivessem como parte do referido Alvará de vinte e sete de Abril deste anno, pela maneira que nas mesmas Instruções se declara. O mesmo Presidente do Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio de Queluz em vinte e cinco de

Registado a folh. 417.

Com a Rubrica do PRINCEPE REGENTE N. S.

INSTRUCCÕES

Para regular a fôrma da Distribuição do Papel Sellado, a Arrecadação do seu producto, e a Policia no Governo Economico deste Ramo de Fazenda Real.

ARTIGO I.

NAS Provincias do Norte, e Estremadura serão estabelecidos Depositarios geraes, em Torres Vedras, Santarem, Thomar, Abrantes, Leiria, Alcobaça, Coimbra, Castello-branco, Pinhel, Guarda, Trancofo, Lamego, Viseu, Aveiro, Porto, Penafiel, Guimarães, Braga, Barcellos, Vianna, Villa Real, Torre de Moncorvo, Bragança, e Miranda. Nas Provincias do Sul, e Territorios de Além do Tejo devem existir semelhantes Depositarios em Setubal, Alcacer do Sal, Estremoz, Portalegre, Elvas, Evora, Alter do Chão, Villa Viçosa, Béja, Mêssejana, Ourique, Moura, Faro, e Tavira.

II.

O Intendente deve dirigir as Ordens necessarias, para que as Camaras competentes elejão os Depositarios Geraes, que devem ser Pessoas estabelecidas, e residentes nas mesmas Terras, com probidade, e credito, abonadas e afiançadas pelas Camaras nomeantes na quarta, que ao Intendente parecer racionavel. No caso porém de alguma Pessoa residente nas Terras de Depositos Geraes, e de cuja probidade o Intendente tenha as necessarias informações, metter no Cofre da Repartição metade do valor da competente fiança, o Intendente promptamente lhe passará sua Nomeação, segundo as

*

Clau-